



Domingos José Ascensão Clemente

## **A Imparcialidade no âmbito da atuação do Tribunal Arbitral do Desporto**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito, conducente ao grau de Mestre, na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, sob a orientação do Professor Doutor Ricardo Costa.

Coimbra, 2017



UNIVERSIDADE DE COIMBRA



**FDUC** FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE COIMBRA

## **A Imparcialidade no âmbito da atuação do Tribunal Arbitral do Desporto**

The Impartiality in the context of the procedure of the Court of Arbitration for  
Sport

Domingos José Ascensão Clemente

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da  
Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º ciclo de  
Estudos em Direito (conducente ao grau de mestre), na  
Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses

Orientador: Professor Doutor Ricardo Costa

Coimbra, 2017

## **Agradecimentos**

No decurso desta dissertação, contei com o apoio, colaboração e amizade de diversas pessoas e instituições, a quem desejo demonstrar o meu reconhecimento.

Tendo consciência que sozinho nada disto teria sido possível, dirijo um agradecimento especial aos meus pais, por serem modelos de coragem, pelo seu apoio incondicional, incentivo, amizade e paciência demonstrados e total ajuda na superação dos obstáculos que ao longo desta caminhada foram surgindo.

À Cácia, por toda a ajuda e compreensão.

Ao Doutor Ricardo Costa agradeço o privilégio da sua orientação crítica e construtiva.

À Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra que tornou possível o meu crescimento quer pessoal, quer intelectual.

## Palavras-chave

Arbitragem Voluntária; Arbitragem Necessária; Tribunal Arbitral do Desporto; Imparcialidade; Independência.

## Resumo

Nesta dissertação abordamos o tema da Imparcialidade no âmbito da atuação do Tribunal Arbitral do Desporto.

A criação do TAD, uma entidade jurisdicional independente, com competência especializada para a resolução de conflitos desportivos, veio provocar uma alteração profunda no panorama da resolução de conflitos desportivos em Portugal.

São várias as particularidades do seu regime, que se espelham quer em relação ao seu funcionamento, quer em relação ao estatuto dos seus árbitros.

Posto isto, é nosso propósito que a análise abranja mais do que as questões da Imparcialidade na atuação deste tribunal, pelo que, no respeito ao seu funcionamento vamos focar-nos em certos aspetos, tais como: o quadro de intervenção do TAD em sede de arbitragem voluntária e necessária, os recursos, as providências cautelares, os meios de prova, o serviço de consulta, a mediação e as custas processuais.

Procederemos a uma análise detalhada do estatuto dos árbitros neste tribunal, pois estes compreendem, fundamentalmente, o objeto de estudo. Reveste-se de extrema importância a distinção entre imparcialidade e independência (para melhor compreensão destes conceitos), pois são a base da atuação do árbitro e do tribunal. Abordamos ainda outras questões relevantes, como a natureza da relação estabelecida entre os árbitros e as partes, quais os deveres que surgem dessa relação, e como se concretizam as suas garantias de independência e imparcialidade no âmbito arbitral, tendo como referências a *soft law*, a Lei da Arbitragem Voluntária e a Lei do Tribunal Arbitral do Desporto.

## **Key Words**

Voluntary Arbitration; Mandatory Arbitration; Court of Arbitration for Sport; Impartiality; Independence.

## **Summary**

In this dissertation we approached the issue of impartiality in the context of the performance of the Court of Arbitration for Sport (Tribunal Arbitral do Desporto).

The creation of TAD, an entity independent court with specialized competence for the resolution of sporting conflicts, came to provoke a profound change in the panorama of the resolution of sporting conflicts in Portugal.

There are several particularities of its regime, which are mirrored both in terms of its operation and in relation to the status of its arbitrators.

It is our intention that the analysis encompasses more than the issues of impartiality in the performance of this court, we focus on other aspects of his regime and for its operation, such as: the intervention of the TAD in voluntary and mandatory arbitration, the appeal against the TAD judgment, the injunctions, the means of proof, the consultation service, mediation and the court costs.

We shall proceed to an analysis of the status of the arbitrators in this court, because these are, essentially, the object of study. It is extremely important to distinguish between the impartiality of independence (for a better understanding of these concepts), since they are the basis of the performance of the court and arbitrator. We also address other relevant issues, such as the nature of the relationship established between the arbitrators and the parties, what are the duties that arise in this relationship, and how to implement their guarantees of independence and impartiality in the context of arbitration, having as references to soft law, the Portuguese Law of Voluntary Arbitration (LAV) and the Law of the Court of Arbitration for Sport (LTAD).

## **Abreviaturas**

Art. – Artigo

ADoP – Autoridade Antidopagem de Portugal

CAC – Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa

CC – Código Civil

Cfr. – Conferir

CPTA – Código de Processo dos Tribunais Administrativos

CRP – Constituição da República Portuguesa

FPF – Federação Portuguesa de Futebol

LAV – Lei da Arbitragem Voluntária

LTAD – Lei do Tribunal Arbitral do Desporto

N.º - Número

PP. Páginas

TAD – Tribunal Arbitral do Desporto

TC – Tribunal Constitucional

TCA – Tribunal Central Administrativo

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

## Índice

Agradecimentos .....	2
Palavras-chave .....	3
Abreviaturas .....	5
Índice .....	6
I - Introdução .....	7
II - O quadro de intervenção do TAD em sede de arbitragem necessária e voluntária .....	8
A Arbitragem Voluntária .....	9
A Arbitragem Necessária .....	14
III - Dos Árbitros .....	17
A Imparcialidade e a Independência dos Tribunais Arbitrais e dos Árbitros .....	27
A Imparcialidade e a Independência dos árbitros no TAD .....	30
IV - A atuação do TAD.....	37
Os Recursos.....	37
As Providências Cautelares.....	43
Os Meios de Prova .....	44
O Serviço de Consulta.....	45
V - A Mediação.....	47
VI - As Custas Processuais .....	51
VII - Conclusão.....	53
Bibliografia .....	54

## I - Introdução

Nesta dissertação abordamos o tema da Imparcialidade no âmbito da atuação do Tribunal Arbitral do Desporto.

A criação deste tribunal e a respetiva entrada em funcionamento, no ano de 2015, resultou numa alteração profunda no panorama da resolução de conflitos desportivos em Portugal. Com competência especializada para a resolução de conflitos desportivos, são várias as particularidades no seu regime, quer em relação ao seu funcionamento, quer em relação ao estatuto dos árbitros. É nosso propósito que a análise abranja mais do que as questões da Imparcialidade e Independência na atuação deste tribunal, pelo que iremos focar-nos noutros aspetos do seu regime e referentes ao seu funcionamento, tais como: o quadro de intervenção do TAD em sede de arbitragem voluntária e necessária, os recursos, as providências cautelares, os meios de prova, o serviço de consulta, a mediação e as custas processuais.

Procederemos a uma análise do estatuto dos árbitros neste tribunal, pois estes compreendem, fundamentalmente, o objeto de estudo desta dissertação. A distinção e delimitação entre imparcialidade e independência, afigura-se necessária, não só para melhor compreensão destes conceitos, mas também porque será a partir daí que vamos abordar aspetos relevantes do estatuto dos árbitros, tais como: a natureza da relação estabelecida entre os árbitros e as partes, quais os deveres que surgem dessa relação, os requisitos para ser árbitro, o procedimento utilizado na sua designação, os fundamentos de recusa, os impedimentos, como se concretiza na lei independência e imparcialidade dos decisores, entre outros.

Para melhor concretização desta análise, confrontamos, sempre que possível, a Lei do Tribunal Arbitral do Desporto e a Lei da Arbitragem Voluntária, não esquecendo outros instrumentos disponíveis, como a *soft law*.



## **II - O quadro de intervenção do TAD em sede de arbitragem necessária e voluntária**

A arbitragem é o rosto de uma inegável manifestação do poder de autodeterminação da vontade das pessoas. A principal nota caracterizadora da justiça arbitral consiste na possibilidade de adesão voluntária das partes em submeter a resolução do seu litígio à decisão de árbitros (art.10º LAV), não obstante revestir caráter necessário quando imposta por vontade da lei.

Sendo a justiça arbitral uma justiça privada, encontra-se sujeita a uma lógica divergente daquela que advém da instauração de um processo judicial nos tribunais estatais, mas tal não significa que o Tribunal Arbitral não constitua um verdadeiro Tribunal, pois aquele tem competência para proferir decisões que juridicamente são decisões jurisdicionais. (art.49.º, n.º2 da LTAD e art.42.º, n.º7 da LAV). O TAD detém jurisdição sobre todo o território nacional, tal como sucede com outros tribunais da nossa ordem jurídica, mais concretamente o Supremo Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Administrativo<sup>1</sup>, podendo, contudo ser chamado a dirimir um litígio que tenha tido lugar fora do país (por exemplo: no âmbito de algum ato com relevância disciplinar praticado no estrangeiro em representação nacional).

A entrega da resolução do litígio à arbitragem, na figura de um tribunal arbitral, reporta-se a um meio complementar (ou alternativo) de resolução de conflito de interesses, podendo assumir diferentes modalidades, conforme certas circunstâncias: “por um lado, a preexistência do tribunal arbitral à verificação do litígio ou a sua constituição e existência a partir do momento em que este ocorre e, por outro lado, a voluntariedade ou a obrigatoriedade de recorrer a esta forma de solucionar os conflitos de interesses”<sup>2</sup>.

A entrada em funcionamento do TAD em Portugal possibilitou a instituição de um mecanismo arbitral híbrido<sup>3</sup>, com uma faceta assente na arbitragem voluntária e outra na arbitragem necessária. Independentemente da faceta, os tribunais estaduais deixam de ser competentes para analisar o mérito da decisão, pelo menos num primeiro momento.

---

<sup>1</sup> Cfr. O art.3.º, n.º2 da Lei n.º74/2013

<sup>2</sup> Cfr. Remédio Marques, *in* Ação Declarativa à Luz do Código Revisto, 3ª edição, 2011, p.50-51

<sup>3</sup> Cfr. Silva, Artur Flamínio da & Mirante Daniela, *in* O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral Anotado e Comentado, p.13

A ideia chave que reside na repartição de competência entre os dois tipos de arbitragem assenta numa relação de especialidade, sendo hipoteticamente suscetíveis de submissão à arbitragem voluntária os litígios que não se encontram abrangidos pelo âmbito da arbitragem necessária.

## **A Arbitragem Voluntária**

A arbitrabilidade consiste na “qualidade própria de um litígio, atual ou possível no futuro, de poder ser dirimido com recurso a árbitros”, significando que certo litígio será arbitrável sempre que cumpra os critérios de arbitrabilidade.

A delimitação dos litígios arbitráveis na LAV obedece à verificação de determinados critérios que respeitam quer à patrimonialidade dos interesses em litígio, quer à transigibilidade do direito controvertido<sup>4</sup>, sendo este último critério de carácter alternativo. O critério da patrimonialidade refere-se aos interesses patrimoniais, ou seja, aqueles que podem ser avaliados em dinheiro, enquanto a transigibilidade do direito reporta-se à insusceptibilidade de transação dos direitos de que os respetivos titulares não podem dispor<sup>5</sup>, conforme nos diz o artigo 1249º CC. No entanto, esta indisponibilidade pode ser esbatida quando estivermos perante litígios relativos a direitos indisponíveis, mas de índole exclusivamente patrimonial, em que nada opõe à sua resolução por árbitros<sup>6</sup>.

Estes critérios permitem estabelecer um ponto de contacto com um dos requisitos exigíveis para a submissão de determinado litígio no TAD em sede de arbitragem voluntária: a arbitrabilidade dos conflitos nos termos do artigo 1.º da LAV.

Para além desta exigência, o artigo 6.º, n.º1 da LTAD apresenta ainda, como critérios para resolução de conflitos desportivos por via arbitral voluntária, a relação direta ou indireta daqueles conflitos com a prática do desporto e a não inclusão dos mesmos no âmbito da arbitragem necessária<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> Cfr. Art.1.º da LAV

<sup>5</sup> Cfr. Moura Vicente, Dário e outros, Lei da Arbitragem Voluntária Anotada, 2ª edição, revista e atualizada, 2015, pag.22

<sup>6</sup> Por exemplo, o caso do direito de sequência previsto no artigo 54.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos

<sup>7</sup> Cfr. Art. 4.º e 5.º da LTAD

A relação direta ou indireta com a prática do desporto é facilmente explicada pela competência específica do TAD para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto<sup>8</sup>. A este propósito, afigura-se importante aferir o que se entende por “ordenamento jurídico desportivo” e perceber que tipo de litígios podem ser configurados como “conflitos relacionados com a prática do desporto”.

Na primeira noção, o problema resume-se a perceber se, por um lado, estão incluídas no “ordenamento jurídico desportivo” apenas as normas estaduais que regulam a atividade desportiva ou se, por outro lado, também se incluem as normas de federações transnacionais, tais como as regras das federações desportivas nacionais<sup>9</sup>. A norma desportiva é definida como um “comando jurídico com pretensões de obrigatoriedade de facto emanado por uma federação desportiva e que é reflexo de um poder normativo desportivo”<sup>10</sup>, sendo habitualmente exemplificada com base nos seguintes três modelos teóricos: um conjunto de normas de direito privado que têm a sua origem das relações contratuais entre atletas, Comité Olímpico Internacional, Comités Olímpicos Nacionais, federações internacionais e nacionais e a Agência Mundial de Antidopagem; outro formado por um sistema de regras criadas pelos organismos desportivos autossuficientes e independentes da jurisdição estadual e das normas estaduais; por último, a jurisprudência do TAS. A estes três, há quem adicione um quarto modelo referente às regras emanadas por entidades responsáveis pela organização e disciplina do desporto num âmbito nacional, ou seja, as federações. Nas palavras de JEAN PIERRE KARAQUILLO, “o Direito do Desporto não repousa exclusivamente num sistema privado, nem unicamente num sistema estadual, mas sobre uma variedade de dados de origens diferentes<sup>11</sup>”, pelo que consideraremos que o ordenamento desportivo inclui as normas estaduais que regulem a atividade desportiva e as normas de federações transnacionais, tais como as regras das federações desportivas nacionais, nunca olvidando que as entidades desportivas, no âmbito da prossecução dos seus objetivos estatutários não se encontram num “cosmos normativo”

---

<sup>8</sup> Cfr. Art. 1.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, que criou o TAD

<sup>9</sup> Cfr. Silva, Artur Flamínio da, *in* A norma desportiva: plural mas pouco? Desporto e Direito, n.º26, 2012, pp. 255 e ss

<sup>10</sup> Definição dada por Silva, Artur Flamínio da, *in* A norma desportiva: plural mas pouco? Desporto e Direito, n.º26, 2012, pp.257

<sup>11</sup> Cfr. Silva, Artur Flamínio da, *in* A norma desportiva: plural mas pouco? Desporto e Direito, n.º26, 2012, pp. 257 e *Le Droit du Sport*, 3º edição, Paris, Dalloz, 2011, p.2

nem gozam de uma total independência relativamente às normas estaduais, estando sujeitas a controlo.

Na segunda noção, a dificuldade surge em perceber que tipo de ligação determinado conflito deve ter com a prática desportiva para se enquadrar na categoria de “conflitos relacionados com a prática do desporto”, isto é, se compreendem somente os conflitos que estejam imensamente relacionados com esta prática (como uma sanção aplicada por uma federação desportiva) ou se é suficiente uma ligação ínfima com a mesma, como parece indiciar o n.º1 do artigo 6.º da LTAD, ao prever uma relação direta ou indireta com a prática de desporto. Porém, não é correto dizer que o TAD tem competência para decidir sobre todos os conflitos que estejam relacionado (ainda que ínfimamente) com a prática desportiva ou que possam ter relevância no ordenamento jurídico do desporto, uma vez que extravasa a sua competência, não cabendo ao TAD, a título de exemplo, a decisão sobre litígios relacionados com o Direito Penal.

A definição destes conceitos não se afigura meramente teórica, assumindo um lugar de importância no plano prático, porque a não verificação de um destes dois pressupostos materiais de competência, o TAD não será competente para decidir a causa.

No que toca ao requisito que permite apenas a submissão à arbitragem voluntária do TAD dos conflitos que não se enquadrem no âmbito da arbitragem necessária, ou seja, o preenchimento deste requisito reporta-se à relação de especialidade que advém da repartição de competência entre os dois tipos de arbitragem. Assim, bastará verificar se o conflito em questão se enquadra ou não nos artigos que delimitam a competência do tribunal em sede de arbitragem necessária.<sup>12</sup>

A competência do TAD em matéria de arbitragem voluntária encontra-se prevista nos artigos 6.º e 7.º, podendo operar-se a submissão dos litígios mediante celebração de uma convenção de arbitragem (à imagem da LAV, as partes celebram um contrato, submetendo um litígio atual à arbitragem através de um compromisso arbitral, ou submetem um litígio futuro à arbitragem por via de uma cláusula compromissória<sup>13</sup>) ou mediante cláusula estatutária de uma federação ou outro organismo desportivo, quando se refira a litígios

---

<sup>12</sup> Cfr. Art. 4.º e 5.º da LTAD

<sup>13</sup> Cfr. Art. 1.º, n.º3 LAV

decorrentes da correspondente relação associativa.<sup>14</sup> A vontade de cometer a árbitros a resolução de um ou mais litígios deve ser devidamente exteriorizada, ou seja, tal como é exigido na LAV, deve adotar forma escrita, sob pena de nulidade<sup>15</sup>.

A arbitragem voluntária do TAD rege-se pelo Regulamento de Arbitragem previsto no artigo 60º da LTAD, competindo ao Conselho de Arbitragem Desportiva do TAD a respetiva aprovação.

O artigo 7.º da LTAD consagra uma abertura de legislador no âmbito da arbitragem de litígios laborais, permitindo que os mesmos sejam decididos pelo TAD em sede de arbitragem voluntária, ou seja, há a possibilidade de submeter ao TAD os litígios emergentes de contratos de trabalho desportivo celebrados entre atletas ou técnicos e agentes ou organismos desportivos, podendo inclusive este tribunal apreciar a regularidade e licitude do despedimento. Constitui uma abertura porque por força da especificidade da questão laboral e do critério da disponibilidade (um litígio de direito do trabalho é arbitrável se for disponível), a submissão de litígios emergentes ou relativos a contratos de trabalho está na dependência de legislação especial por força do artigo 4.º, n.º 4 da lei que aprova a LAV. Na verdade, a arbitragem em matéria laboral apenas encontra consagração legal expressa no Código do Trabalho no que concerne a conflitos coletivos de trabalho, assistindo-se inclusive a uma tendência geral para o desenvolvimento de mecanismos extrajudiciais de resolução destes conflitos<sup>16</sup>. A arbitragem laboral voluntária encontra previsão legal nos artigos 506.º e 507.º do Código do Trabalho, sendo admissível para resolução de conflitos relativos à interpretação, integração, celebração ou revisão de convenção coletiva de trabalho. No entanto, a arbitragem laboral voluntária não é circunscrita àquelas situações, pelo que as partes podem submeter a deliberação arbitral outro tipo de conflitos laborais, desde que a via de acesso a este mecanismo não seja interdito, como sucede nos conflitos relativos ao despedimento, em que o Código do Trabalho impõe a sua resolução por via judicial (art.

---

<sup>14</sup>Cfr. Art. 6.º, n.º 2 da LTAD - A referência a uma “cláusula estatutária” pode fazer com que se caia no equívoco de confundir esta cláusula com uma convenção de arbitragem. O conceito de “relação associativa” também é difícil de interpretar, não sendo claro o que se entende neste contexto por relação associativa.

<sup>15</sup> Cfr. Art. 2.º e 3.º da LAV

<sup>16</sup> Cfr. Ramalho, Maria do Rosário Palma, *in* Tratado de Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Colectivas, Coimbra, Almedina, 2012, pp.401, 360 e ss. Relativamente às convenções coletivas de trabalho, a autora refere que “nada obsta à inclusão de uma cláusula que preveja, por antecipação, o recurso à arbitragem voluntária como mecanismo de resolução de conflitos que possa sobrevir na aplicação ou na revisão dessa mesma convenção. Neste sentido, estas cláusulas são previstas, no art. 492º nº2 a) do CT, como parte do conteúdo obrigacional da convenção coletiva, mas trata-se como já se disse, de um conteúdo recomendado e não obrigatório.”

387.º n.º 1). Esta opção de abertura pelo legislador pode apresentar-se como algo duvidosa à primeira vista, pois são matérias que se localizam fora do campo dos conflitos arbitráveis, porém não se configura como ilícita, podendo mesmo vir a ser útil.

A ideia da criação do TAD como uma instância unicamente voluntária em relação de todo o tipo de conflitos desportivos foi já avançada por certos autores<sup>17</sup>, colocando como fatores de viabilidade de tal proposta a voluntariedade da justiça arbitral e o reforço dos mecanismos de acesso à justiça. Passemos a explicar: ao submeter-se todos os litígios desportivos ao TAD em sede de arbitragem voluntária e restringindo a interposição de recurso jurisdicional do acórdão arbitral nos termos previstos no artigo 39.º, n.º4 da LAV, ou seja, só se admite recurso para os tribunais estaduais no caso de as partes o terem convencionado expressamente, mas proíbe-se tal recurso, em qualquer caso, se o tribunal julgar segundo a equidade ou mediante composição amigável. A razão de ser desta proposta reside no facto de que desta forma, respeitar-se-ia “*in totum* a vontade das partes, que passariam a ter duas instâncias de resolução dos litígios em matéria desportiva, a justiça pública e a justiça arbitral<sup>18</sup>”, resultando num acréscimo dos mecanismos de acesso à justiça, já que o TAD ao abranger certas matérias que se enquadram na arbitragem necessária vedará o acesso aos tribunais do Estado, deixando o TAD de constituir um “*plus* em relação à justiça pública<sup>19</sup>”. Aponta-se ainda como fator favorável a ideia de que, à semelhança do que se verifica em certas áreas do contencioso administrativo (como o contencioso de execução de contratos, mais concretamente as empreitadas de obras públicas), em que as partes têm cada vez mais tendência para recorrerem à justiça privada para solucionar os conflitos que as opõem, essa tendência levará a um aumento de litígios desportivos em sede de arbitragem voluntária, respeitando-se assim a vontade das partes.

---

<sup>17</sup> Cfr. Carvalho, Ana Celeste, *in* IV Congresso de Direito do Desporto, 2015, Almedina, pp.40-41

<sup>18</sup> Cfr. Carvalho, Ana Celeste *in* IV Congresso de Direito do Desporto, 2015, Almedina, pp.41

<sup>19</sup> Cfr. Carvalho, Ana Celeste *in* IV Congresso de Direito do Desporto, 2015, Almedina, pp.41

## A Arbitragem Necessária

A instituição de um mecanismo arbitral necessário revelou-se inicialmente problemático, pois tinha como propósito inicial que não houvesse controlo de mérito por parte dos tribunais estaduais, o que levou ao levantamento de questões sobre a constitucionalidade dos tribunais arbitrais necessários, chegando até o Tribunal Constitucional a declarar a inconstitucionalidade das normas que previam a arbitragem necessária no TAD.<sup>20</sup> A questão ficou resolvida com a decisão do Tribunal Constitucional no Acórdão n.º781/2013, que postulou a necessidade de um controlo de mérito pleno e não tendencial das decisões pelos tribunais estaduais.

A arbitragem é necessária quando a controvérsia apenas pode ser decidida por árbitros, pois a natureza ou o objeto do concreto litígio e também a Lei assim o impõe, não se fundando (por oposição à arbitragem voluntária) num acordo de partes. Nas palavras de ANDRÉ FILIPE DE AZEVEDO ANTUNES, esta vertente da arbitragem “parece quase configurar um desvio – quiçá mesmo uma traição- à matriz do próprio mecanismo arbitral”, pois “sendo a arbitragem, *lato sensu*, pacificamente reconhecida como um mecanismo alternativo de resolução de conflitos, isso pressupõe uma ideia de alternatividade, de possibilidade de escolha. Esta, no entanto, e de uma forma paradoxal, acaba por ser negada pela própria natureza da arbitragem necessária, que se caracteriza por ser imposta às partes”.<sup>21</sup>

O TAD possui competência jurisdicional exclusiva no respeitante às matérias sujeitas à arbitragem necessária, encontrando no artigo 4.º/1 da Lei do TAD o fundamento legal que imputa ao TAD a competência para “conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões de federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina” em sede de arbitragem necessária. O que se pretende aqui é que se estabeleça

---

<sup>20</sup> Nos acórdãos n.º 230/2013 e n.º 781/2013. Ultrapassados todos os obstáculos, o TAD entrou em pleno funcionamento a 1 de Outubro de 2015. Sobre os antecedentes do TAD, cfr. Silva, Artur Flamínio da, *in* “A arbitragem desportiva em Portugal: uma realidade sem futuro? – Anotação ao Acórdão n.º230/2013 do Tribunal Constitucional”, *in* Desporto & Direito, n.º28 (2012), pp.64 e ss. Relativamente aos desenvolvimentos posteriores às decisões do Tribunal Constitucional, cfr. Silva, Artur Flamínio da, *in* “O Novo Regime Jurídico da Resolução de Conflitos Desportivos no Direito Administrativo: sobre a Arbitragem Necessária e a Mediação no Tribunal Arbitral do Desporto”, *in* Arbitragem e Direito Público, Gomes, Carla Amado, Farinho, Domingos Soares e Pedro, Ricardo (Eds.), Lisboa, AAFDL, 2015).

<sup>21</sup> Cfr. Lopes, André Azevedo, *in* A nova face da Justiça desportiva: algumas questões em torno do novo Tribunal Arbitral do Desporto, 2015, p.34

uma arbitragem necessária no que respeita a conflitos desportivos que surjam do exercício de poderes públicos, sendo este artigo configurado como uma manifestação *favor arbitradum* de mecanismos alternativos de resolução de conflitos de Direito Administrativo<sup>22</sup>. Em sequência, podemos afirmar que há uma efetiva correlação e uma convivência entre a competência do TAD em sede de arbitragem necessária e o exercício de poderes públicos<sup>23</sup>, ao ponto de podermos dizer com segurança que todos os conflitos desportivos de Direito Administrativo encontram-se submetidos à arbitragem necessária do TAD, isto é, aqueles conflitos que derivam de “poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina” da competição desportiva.

No âmbito da arbitragem necessária, a intervenção do TAD poderá ainda funcionar em via de recurso (mas de forma taxativa), sendo competente para julgar os conflitos desportivos que derivem de um recurso de uma deliberação do órgão de disciplina (Conselhos de Disciplina), das decisões de órgãos de justiça das federações desportivas (Conselhos de Justiça), mas neste último caso apenas quando sejam proferidas em recurso de outro órgão federativo que não seja o órgão de disciplina<sup>24</sup>; das decisões definitivas dos órgãos das ligas profissionais e de outras entidades desportivas<sup>25</sup>; e das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem<sup>26</sup>.

---

<sup>22</sup> Sobre esta tendência e os motivos impulsionadores da abertura do Direito Administrativo à arbitragem cfr. Oliveira, Ana Perestrelo de, *in* Arbitragens de Litígios com Entes Públicos, Coimbra, Almedina, 2015, pp.49 a 55

<sup>23</sup> As Federações Desportivas são um verdadeiro paradigma, em Portugal, do fenómeno de exercício de poderes públicos administrativos de autoridade (art.22.º/1 da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto), pois até aos anos 40 do século XX, o desporto era organizado por entidades privadas que definiam as “regras dos jogos”, tratavam do licenciamento de praticantes e aplicavam as sanções, sem que houvesse qualquer ingerência estadual. Para melhor compreensão da evolução histórica cfr. Costa Gonçalves, Pedro, *in* Entidades Privadas com Poderes Públicos, Coimbra, Almedina, 2005, pp.835 e ss.

<sup>24</sup> Cfr.art.4.º, n.º3, a) da LTAD – enquadrou-se aqui o famoso caso relativo à abertura de um processo de inquérito pela Comissão de Instrução e Inquéritos da Liga Portuguesa de Futebol Profissional para investigar a relevância disciplinar das declarações do presidente do conselho de administração da Sporting Clube de Portugal, Futebol SAD, Bruno de Carvalho proferidas durante o programa televisivo “Prolongamento” (cfr. acórdão 13/2016 do TAD).

<sup>25</sup> Cfr.Art.4.º, n.º3, b) da LTAD – No acórdão n.º 15/2016 do TAD, o Amora Futebol Clube apresentou pedido de arbitragem necessária para o TAD de um acórdão do Conselho de Disciplina da Associação de Futebol de Setúbal no âmbito de um processo disciplinar (nos termos do qual o clube foi condenado com pena de derrota e multa) em que sendo a demandada uma associação e não uma federação, o TAD considerou-se competente pela alínea b) do n.º3 do art.4.º e não pela alínea a), pois as associações incluem-se na categoria de “outras entidades desportivas”.

<sup>26</sup> Cfr. Art.5.º da LTAD – este artigo atribui competência ao TAD no domínio do exercício de poderes públicos em matéria de dopagem, verificando-se a convivência e correlação entre a competência daquele tribunal em sede de arbitragem necessária e o exercício de poderes públicos.



Insere-se ainda na esfera de competência do TAD, conhecer dos litígios referidos no n.º 1 do artigo 4.º da LTAD quando a decisão do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva não seja proferida no prazo de 45 dias ou, no fundamento na “complexidade da causa”, 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo<sup>27</sup>. Neste contexto, deparamo-nos com a denominada avocação, isto é, o ato de atrair para si a competência para resolução de determinada questão. Terminando tais prazos, de 45 dias ou 75 (consoante o caso) a parte interessada pode requerê-la junto do tribunal. A avocação coloca uma dificuldade relativamente a saber a quem compete definir quando se estará perante um caso de complexidade, dado que a avocação tem de ser requerida pela parte interessada (n.5º) no prazo de 10 dias, e caso a competência para a qualificação da causa como complexa for do TAD, isso pode significar que os agentes desportivos poderão não saber antecipadamente (antes dos 45 dias) em que momento é que o TAD será ou não competente. Para além disto, caso caiba ao órgãos e entidades desportivas do n.º1 do artigo 4.º decidir se existe ou não complexidade da causa, coloca-se problema de saber o que podem fazer as partes se, decorridos os 75 dias, aqueles nada disserem em relação à complexidade da causa, pois o prazo para pedir a avocação é de 10 dias.

O n.º 2 do artigo 4.º da LTAD estabelece, como regra geral, que todos os meios processuais previstos no CPTA podem ser utilizados pelos litigantes que recorram ao TAD no domínio da arbitragem necessária.

Exclui-se da jurisdição do TAD as denominadas “questões estritamente desportivas” ou, de acordo com a formulação legal do artigo 4.º, n.º6 da LTAD, “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”. Não faria sentido que o TAD conhecesse, por exemplo, se determinada ação de um jogador de futebol configura ou não uma “falta” ou se as luvas usadas por determinado jogador de golfe são permitidas pelas regras, pois constituem questões de aplicação de regras técnicas próprias da prática de determinados desportos e que, por isso, são decididas no seio das Federações Desportivas.

---

<sup>27</sup> Cfr. Art. 4.º, n.º4 LTAD

### III - Dos Árbitros

*The referee is going to be the most important person in the ring tonight besides the fighters – George Foreman*

O que melhor caracteriza um tribunal, ainda que de natureza privada, é a sua independência e imparcialidade, assumindo-se o árbitro como o principal garante de uma atuação imparcial e independente no tratamento das partes litigantes e na tomada de decisão.

*Ante omnia*, cabe-nos mencionar um dos órgãos mais relevantes do TAD: o Conselho de Arbitragem Desportiva no que aos árbitros diz respeito. Definido como um dos elementos integrantes da organização e funcionamento do TAD<sup>28</sup>, este órgão, previsto no artigo 10.º da LTAD, afigura-se como fulcral no que concerne à independência do TAD, pois é a este órgão que competem funções como “acompanhar a atividade e funcionamento do TAD, em ordem à preservação da independência e garantia da sua eficiência”<sup>29</sup>, “adotar todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção dos direitos das partes e a independência dos árbitros”<sup>30</sup>, estabelecer a lista de árbitros do TAD, designar os árbitros que integram essa mesma lista e aqueles que integram a câmara de recurso.<sup>31</sup> O CAD é constituído por várias personalidades, sendo dez dos seus onze membros nomeados por

---

<sup>28</sup> Cfr. Art. 9.º da LTAD

<sup>29</sup> Cfr. Art. 11.º, b) da LTAD

<sup>30</sup> Cfr. Art. 11.º, h) da LTAD

<sup>31</sup> Cfr. Art. 11.º, a) da LTAD

várias entidades<sup>32</sup>, com o Presidente do TAD a ser o único membro a não carecer de nomeação<sup>33</sup>, sendo eleito pelo plenário dos árbitros<sup>34</sup>.

A respeito das personalidades nomeadas, há quem identifique um possível foco de desequilíbrio de forças entre os agentes desportivos e as entidades que nomeiam os membros do CAD no contexto de potenciais conflitos, por força de uma “manifesta e duvidosa prevalência”<sup>35</sup> das personalidades que são nomeadas pelo Associativismo Desportivo quando comparadas com os agentes desportivos, que apesar de serem preponderantes no âmbito desportivo, essa preponderância não lhes permite, sequer, que tenham qualquer influência nas nomeações para o CAD.

De facto, os árbitros ocupam um lugar de destaque na relação entre as partes, cabendo-lhes a decisão do litígio submetido ao tribunal arbitral, e para o efeito, os decisores da contenda devem preencher determinados requisitos.

Os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes<sup>36</sup>, obrigando-se a ser e permanecer independentes e imparciais ao longo de todo o processo arbitral<sup>37</sup>, assinando, ao aceitar o encargo de ser árbitro, uma declaração de independência e imparcialidade<sup>38</sup> (prevista num anexo do Estatuto Deontológico dos Árbitros). A própria LAV refere expressamente no n.º3 do artigo 9.º a obrigação dos árbitros serem imparciais, e independentes, impondo também a constituição dos tribunais arbitrais por pessoas físicas e capazes.

---

<sup>32</sup> Cfr. Art. 10.º, n.º1 da LTAD – “O Conselho de Arbitragem Desportiva é constituído por 11 membros, 10 dos quais assim designados: a) Dois, pelo Comité Olímpico de Portugal, devendo a designação recair em juristas de reconhecido mérito e idoneidade, com experiência na área do desporto; b) Dois, pela Confederação do Desporto de Portugal, devendo a designação recair em juristas de reconhecido mérito e idoneidade, com experiência na área do desporto; c) Um, pelo Conselho Nacional do Desporto, devendo a designação recair em jurista de reconhecido mérito e idoneidade, com experiência na área do desporto; d) Um, pelo Conselho Superior da Magistratura, de entre atuais ou antigos magistrados; e) Um, pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, de entre atuais ou antigos magistrados; f) Um, pelo Conselho Superior do Ministério Público, de entre atuais ou antigos magistrados; g) Um, pelo Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, de entre professores das Faculdades de Direito, sob indicação destas; h) Um, pela Ordem dos Advogados, de entre advogados de reconhecido mérito e idoneidade, com experiência na área do direito do desporto.”

<sup>33</sup> Cfr. Art.10.º, n.º2 da LTAD

<sup>34</sup> Cfr. Art.13.º, n.º 1 da LTAD

<sup>35</sup> Cfr. Silva, Artur Flamínio da & Mirante, Daniela, *in* O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral Anotado e Comentado, pp.48

<sup>36</sup> Cfr. Art.20.º, n.º3 da LTAD; art.9.º, n.º1 da LAV e art.66.º e ss do CC

<sup>37</sup> Cfr. Art.20.º, n.º 5 da LTAD e artigos 1.º,2.º e 3.º do Estatuto Deontológico do Árbitro (complementar às disposições previstas na Lei do TAD)

<sup>38</sup> Cfr. Art.4.º, n.º4 do Estatuto Deontológico do Árbitro

A possibilidade de aceitar ou não a designação como árbitro num determinado processo está dependente da vontade do pessoa nomeada<sup>39</sup> (não podendo ser preterida na sua designação como árbitro em razão da sua nacionalidade<sup>40</sup>), tendo o prazo de três dias para manifestar a sua aceitação através de forma escrita<sup>41</sup> (na LAV o prazo são quinze dias, salvo convenção em contrário<sup>42</sup>), presumindo-se que não aceita a sua designação se não se pronunciar nem declarar, de qualquer modo, a sua aceitação<sup>43</sup>.

Uma vez aceite o encargo, apenas se pode afastar por iniciativa própria com fundamento em causa superveniente à sua aceitação e que o impossibilite de desempenhar as suas funções<sup>44</sup>. A escusa posterior não está sujeita a um pedido feito ao tribunal para que seja exonerado e fique livre de qualquer responsabilidade<sup>45</sup>, podendo a escusa vir a ser fonte de obrigação de indemnização, a menos que seja causada por uma causa superveniente que não torne possível o desempenho das funções. O árbitro que, tendo aceitado o encargo, se escuse de forma injustificada ao exercício da sua função responderá pelos danos que causar<sup>46</sup>, pois “a aceitação do mandato pelo árbitro gera um procedimento e cria uma verdadeira relação contratual, com direitos e deveres.”<sup>47</sup>

A particularidade da escolha do árbitro no TAD, em comparação com a LAV, reside na vinculação das partes a uma lista de árbitros. De facto, artigo 20.º, n.º1 da LTAD estabelece que as partes ficam restritas na escolha dos árbitros a uma lista fechada de 40 personalidades, não podendo escolher como árbitros outras pessoas que não constem naquela lista. Segundo o n.º2 do artigo 20.º da LTAD, podem integrar a lista de árbitros juristas e não juristas, exigindo-se ao juristas uma “reconhecida idoneidade e competência” e aos não juristas uma “comprovada qualificação científica, profissional ou técnica na área do desporto”, ficando a integração na lista dependente da aprovação do CAD. Esta possibilidade

---

<sup>39</sup> Cfr. Art.12.º, n.º1 da LAV

<sup>40</sup> Cfr. Art. 20.º, n.º 4 da LTAD e n.º2 do artigo 9.º da LAV

<sup>41</sup> Cfr. Art. 23.º, n.º2 da LTAD

<sup>42</sup> Cfr. Art.12.º,n.º2 da LAV

<sup>43</sup> Cfr. Art. 9.º do Regulamento de Arbitragem do Instituto de Arbitragem Comercial da Associação Comercial do Porto. O regulamento presume que a falta de recusa ao fim de um certo período de tempo é entendida como aceitação tácita do encargo.

<sup>44</sup> Cfr. Art. 23.º, n.º1 da LTAD – A dúvida reside se o facto impediante deve ter-se verificado em momento superveniente à aceitação ou se também é admissível que a desvinculação pode operar pela verificação de um facto que, embora se tenha registado previamente à aceitação, só tenha chegado ao conhecimento do árbitro num momento posterior.

<sup>45</sup> Como determina o Arbitration Act inglês na secção 25 (3)

<sup>46</sup> Cfr. Art. 23.º, n.º3 da LTAD e art.12.º, n.º3 da LAV

<sup>47</sup> Cfr. Vicente, Dário Moura e outros *in* Lei da Arbitragem Voluntária Anotada, Almedina, 2015, pp.44

de não juristas poderem integrar a lista de árbitros tem provocado alguma discussão, dizendo-se que os árbitros que não tenham a capacidade técnica inerente à experiência com as regras de Direito material que regem a atividade desportiva, não se apresentam como as personalidades certas para desempenharem o papel de árbitro, pois para além de não conhecerem o Direito, podem por em causa a segurança jurídica e traduzir-se numa forma de “degradação da tutela jurídica”<sup>48</sup>. Como dissemos, na LAV não se encontra qualquer limitação de escolha, bastando apenas que a pessoa escolhida cumpra os requisitos presentes no artigo 8.º da LAV. Apesar de tudo, não podemos deixar de referir que a designação do potencial julgador deve sempre obedecer a um critério de senso comum, devendo o árbitro possuir conhecimentos condicentes com as características do conflito que vai julgar, pois uma das vantagens da arbitragem reside no facto de a decisão do conflito caber a especialistas.

A integração de um árbitro na lista dos árbitros do TAD segue um processo que passa, por um lado, pela atribuição a certas entidades do poder de propor um número definido de árbitros<sup>49</sup> ao CAD, e por outro, na designação dos restantes árbitros através de “livre escolha” daquele órgão<sup>50</sup>. O CAD, por força do n.º4 do artigo 21.º da LTAD, possui o poder de recusar fundamentadamente a inclusão de uma personalidade na lista de árbitros, o que implica a apresentação de uma nova proposta pela entidade responsável pela sua nomeação. O n.º5 do artigo 21.º da LTAD estabelece ainda que, na lista de árbitros, devem estar previstos um número mínimo de vinte árbitros licenciados em Direito. A propósito deste processo de integração de árbitros, ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA e DANIELA MIRANTE<sup>51</sup>

---

<sup>48</sup> Cfr. Silva, Artur Flamínio da & Mirante, Daniela, *in* O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral Anotado e Comentado, pp.59

<sup>49</sup> Cfr. Art. 21.º, n.º1 da LTAD – “1 - Em ordem ao estabelecimento da lista referida no artigo anterior devem ser apresentadas ao Conselho de Arbitragem Desportiva propostas de árbitros das quais devem constar: a) Cinco árbitros designados pelas federações desportivas de modalidades olímpicas em cujo âmbito não se organizem competições desportivas profissionais; b) Cinco árbitros designados pelas federações desportivas de modalidades não olímpicas; c) Cinco árbitros designados pela Confederação do Desporto de Portugal; d) Dois árbitros designados pelas federações em cujo âmbito se organizem competições desportivas profissionais; e) Dois árbitros designados pelas ligas que organizem as competições desportivas profissionais referidas na alínea anterior; f) Um árbitro designado por cada uma das organizações socioprofissionais de praticantes, treinadores e árbitros e juízes das modalidades em que se disputam as competições referidas na alínea d), reconhecidas pelas federações respetivas; g) Dois árbitros designados pela Comissão de Atletas Olímpicos; h) Dois árbitros designados pela Confederação Portuguesa das Associações dos Treinadores; i) Dois árbitros designados pelas associações representativas de outros agentes desportivos, reconhecidas pelas federações respetivas; j) Um árbitro designado pela Associação Portuguesa de Direito Desportivo; k) Cinco árbitros escolhidos pela Comissão Executiva do Comité Olímpico de Portugal, de entre personalidades independentes das entidades referidas nas alíneas anteriores.”

<sup>50</sup> Cfr. Art. 21.º, n.º 3 da LTAD

<sup>51</sup> Cfr. Silva, Artur Flamínio da & Mirante, Daniela, *in* O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral Anotado e Comentado, pp.62 e 63

consideram existir uma “prevalência excessiva de entidades pertencentes ao associativismo desportivo em clara desconsideração em relação à parte mais fraca (os agentes desportivos)”, e para além do mais, chamam à atenção do legislador para a composição da lista de árbitros em sede de arbitragem necessária e as suspeições que podem ser desencadeadas pelo critério utilizado na composição da lista. A crítica dos dois autores vai no sentido de o legislador não ter tido o devido cuidado na composição da lista dos árbitros em sede de arbitragem necessária, pois não se prevê uma solução equitativa no que respeita à composição da lista dos árbitros numa situação em que a arbitragem é imposta às partes. Por isto, consideram que o legislador deveria ter previsto que as partes em conflito tivessem a possibilidade de compor uma lista de árbitros por si propostos, evitando assim a fabricação de suspeições ou de um ambiente de “guerrilha”.

Os árbitros são designados para integrar a lista por um período de 4 anos, o qual é renovável<sup>52</sup>. O limite das renovações das designações não é referida, pelo que, na nossa opinião, e ao encontro da visão de ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA e DANIELA MIRANTE<sup>53</sup>, o legislador deveria ter restringido a renovação do período de exercício do cargo a apenas mais um período de quatro anos, evitando assim a possibilidade de ferir ou por em dúvida a imparcialidade dos árbitros. No entanto, o CDA – enquanto órgão que tem como uma das principais competências assegurar o respeito pelos direitos das partes e a independência e imparcialidade dos árbitros - detém o poder de afastar qualquer árbitro da lista, a todo o tempo, com base em fundadas razões e por intermédio de deliberação de maioria de dois terços dos seus membros<sup>54</sup>. A integração de um novo árbitro segue o mesmo processo de designação previsto no artigo 21.º, não se referindo, porém, a quem cabe designar o novo árbitro.

No que concerne às regras que estipulam os procedimentos que devem ser seguidos para a designação dos árbitros que vão dirigir o processo arbitral, o legislador consagrou soluções distintas, consoante estejamos no âmbito da arbitragem necessária ou voluntária.

---

<sup>52</sup> Cfr. Art. 22.º da LTAD

<sup>53</sup> Cfr. Silva, Artur Flamínio da & Mirante, Daniela, *in* O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral Anotado e Comentado, pp.64

<sup>54</sup> Cfr. Art. 22.º, n.º2 da LTAD

Enquanto na LAV o tribunal arbitral deve ser constituído ou por um único árbitro ou por vários em número ímpar<sup>55</sup>, no âmbito da arbitragem voluntária do TAD, o artigo 29.º, n.º1 da LTAD só admite a possibilidade de o tribunal arbitral ser composto por três árbitros ou por árbitro único, não sendo permitida designação de um árbitro externo à lista de árbitros do TAD, e tal como na LAV, a designação do colégio arbitral ou do árbitro único deve ser feita mediante acordo das partes. O direito à designação do árbitro constitui uma manifestação de uma regra de ouro no processo civil e no domínio das arbitragens: a igualdade de armas entre as partes, assegurando-se a parte que designou o “seu árbitro”, de que, “pelo menos, numa parcela, o tribunal terá uma composição que corresponde ao seu ideal de justiça<sup>56</sup>”. A exigência de um número ímpar explica-se por “razões pragmáticas e de eficácia, para evitar riscos de que possam ser “na prática diminuídas as condições para uma decisão maioritária”<sup>57</sup>.

Face ao silêncio das partes, a regra subsidiária aplicável é a mesma da LAV, ou seja, a constituição do colégio arbitral é fixada nos três árbitros<sup>58</sup>, também por razões pragmáticas e de “respeito pela tradição de existir um órgão colegial, o que em regra corresponde à vontade das partes<sup>59</sup>”. Como é do uso da arbitragem, cada parte designa um árbitro e, depois, esses dois árbitros (um escolhido por cada uma das partes em litígio) escolhem um terceiro, que vai ocupar o lugar de árbitro presidente do colégio arbitral<sup>60</sup>. A única ressalva reside no facto de que, no TAD, as partes podem afastar tal regra subsidiária através de cláusula arbitral ou compromisso arbitral<sup>61</sup>.

Não chegando as partes a acordo no que alude à designação do árbitro único, a solução prevista na LAV e na LTAD é idêntica: a resolução do problema compete ao tribunal

---

<sup>55</sup> Cfr. Art. 8.º, n.º1 da LAV

<sup>56</sup> Cfr. Menezes Cordeiro, António *in* O Árbitro de Parte *in* Estudos do Conhecimento da Abreu Advogados n.º4, 2015, pp.126

<sup>57</sup> Cfr. Vicente, Dário Moura e outros *in* Lei da Arbitragem Voluntária Anotada, 2ª edição, 2015, Almedina, pp.32

<sup>58</sup> Cfr. Art. 8.º, n.º 2 da LAV

<sup>59</sup> Cfr. Vicente, Dário Moura e outros *in* Lei da Arbitragem Voluntária Anotada, 2ª edição, 2015, Almedina, pp.32. Tem havido tendência para estabelecer como solução subsidiária o árbitro único em vez dos 3 árbitros, essencialmente por razões de eficiência e custos. Um dos exemplos reside no artigo 6.º, n.º2 do Regulamento de Arbitragem do CAC: “Se as partes não tiverem acordado no número de árbitros, o tribunal arbitral é constituído por árbitro único, exceto se, ouvidas as partes, e tendo em conta as características do litígio e a data da celebração da convenção de arbitragem, o Presidente do Centro determinar que o tribunal seja constituído por três árbitros”.

<sup>60</sup> Cfr. Art.29.º, n.º 4 da LTAD

<sup>61</sup> Cfr. Art. 29.º, n.º2 da LTAD

estadual, divergindo o tribunal que decide. A LAV, por força dos artigos 10.º, n.º2 e 59.º, n.º4, remete a decisão para o tribunal judicial de 1ª instância ou o tribunal administrativo de círculo em cuja circunscrição se situe o local da arbitragem, consoante se trate, respetivamente, de litígios compreendidos na esfera de jurisdição dos tribunais judiciais ou na dos tribunais administrativos, enquanto na LTAD, o árbitro único deve ser designado pelo presidente do TCA Sul ou pelo presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, ficando a atribuição da competência aos presidentes daqueles tribunais dependente da natureza do litígio<sup>62</sup>. Caso uma das partes não designe um árbitro, ou os dois árbitros designados não cheguem a um consenso na escolha do terceiro, o presidente do TCA Sul ou o presidente do TRL, consoante a natureza do litígio, intervém e nomeia o árbitro em falta<sup>63</sup>. A LAV preconiza como competente o Tribunal da Relação em cujo distrito se situe o lugar da arbitragem, conforme os artigos 10.º, n.º4 e 59.º, n.º1 a).

Antes de aceitar o encargo, a comunicação do árbitro único com as partes deverá restringir-se a pedidos de descrição sumária do litígio, do teor da convenção de arbitragem e de identificação das partes, co-árbitros e mandatários<sup>64</sup>, só se admitindo a comunicação com as partes quando os árbitros designados pelas partes designem o terceiro árbitro, podendo aqueles consultar a parte que o designar para a escolha do árbitro em falta<sup>65</sup>.

Relativamente à designação dos árbitros em sede de arbitragem necessária, importa destacar que têm obrigatoriamente de ser constituídos colégios arbitrais compostos, regra geral, por três árbitros<sup>66</sup>, não se admitindo árbitro único. A escolha de colégio decisório abrange dois momentos: o primeiro consiste na nomeação de um árbitro por cada uma das partes; o segundo reporta-se à nomeação do terceiro árbitro em falta pelos outros dois escolhidos pelas partes, assumindo este terceiro a posição de presidente do colégio de árbitros<sup>67</sup>. Devido à restrição da escolha dos árbitros neste tribunal, não é permitida a possibilidade de designar um árbitro externo à lista de árbitros do TAD.

---

<sup>62</sup> Cfr. Art. 29.º, n.º3 da LTAD

<sup>63</sup> Cfr. Art. 29.º, n.º5 da LTAD

<sup>64</sup> Cfr. Art. 5.º, n.º1 do Estatuto Deontológico do Árbitro

<sup>65</sup> Cfr. Art. 5.º, n.º1, 2, 3 do Estatuto Deontológico do Árbitro

<sup>66</sup> Cfr. Art. 28.º, n.º1 da LTAD

<sup>67</sup> Cfr. Art. 28.º, n.º2 da LTAD



Quando uma das partes não indicar o árbitro que lhe compete, ou se os dois árbitros indicados não chegarem a acordo na escolha do terceiro árbitro, caberá, a pedido de qualquer uma das partes, ao presidente do TCA Sul nomear o árbitro em falta<sup>68</sup>.

Em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados, cabe aos primeiros designar conjuntamente um árbitro, e aos segundos designar, também conjuntamente, o outro<sup>69</sup>, escolhendo, ambos os árbitros, um terceiro juiz-árbitro. Se não chegarem a acordo sobre o árbitro que lhe cabe designar, cabe ao presidente do TCA Sul, a pedido de qualquer uma das partes, nomear o árbitro em causa.<sup>70</sup> O presidente do TCA Sul intervém ainda, nomeando o colégio arbitral na íntegra, quando não exista acordo dos demandantes ou dos demandados quanto à nomeação do seu árbitro, caso se prove que aqueles não chegaram a um consenso na escolha devido a terem “interesses conflituantes relativamente ao fundo da causa”<sup>71</sup>. Por força do artigo 28.º, n.º7, as decisões do presidente do TCA Sul não são suscetíveis de recurso.

Em sede de arbitragem voluntária, a situação de pluralidade de demandantes e/ou demandados segue os mesmos trâmites da designação dos árbitros em sede de arbitragem necessária, com um ligeira diferença: aquando a falta de compromisso no que toca à designação do juiz-árbitro, esta só poderá ser suprida, a pedido de qualquer uma das partes, pelo presidente do TCA Sul ou do TRL, consoante a natureza do litígio<sup>72</sup>. Para além disso, quando as partes não consigam acordar na escolha de um árbitro porque tenham entre si, “interesses conflituantes relativamente ao fundo da causa”, o n.º8 do artigo 29.º da LTAD estabelece a competência do presidente do TAD ou dos presidentes do TCA Sul e TRL para designarem a totalidade do colégio arbitral. A interpretação desta norma levanta uma dúvida devido à forma em que está redigida, mas na nossa visão, a nossa interpretação da norma parece ser a correta, apesar do legislador não ter sido feliz na redação. As decisões que venham a ser proferidas pelo presidente do TCA Sul ou o presidente do TRL venham a proferir são insuscetíveis de recurso<sup>73</sup>, não estando nada definido em relação à possibilidade (ou não) de recorrer da decisão do presidente do TAD.

---

<sup>68</sup> Cfr.Art.28.º, n.º3 da LTAD

<sup>69</sup> Cfr.Art.28.º, n.º4 da LTAD

<sup>70</sup> Cfr.Art.28.º, n.º5 da LTAD

<sup>71</sup> Cfr.Art.28.º, n.º6 da LTAD

<sup>72</sup> Cfr.Art.29.º, n.º7 da LTAD

<sup>73</sup> Cfr.Art.29.º, n.º9 da LTAD

Na LAV, em caso de pluralidade de partes, mantêm-se a regra geral da designação de um árbitro por cada uma das partes, designando os dois árbitros escolhidos o terceiro<sup>74</sup>. A solução para regular a situação em que as partes não cheguem a acordo sobre o árbitro que lhes cabe designar consiste na decisão do tribunal estadual competente, a pedido de qualquer parte, de fazer a designação do árbitro em falta.<sup>75</sup> Em relação a quem compete designar o colégio arbitral e o presidente do mesmo, no caso em que as partes não consigam acordar na escolha de um árbitro porque tenham entre si, “interesses conflitantes relativamente ao fundo da causa”, é o tribunal estadual, segundo os artigos 11.º, n.º3 e 59.º, n.º4 da LAV.

Já mencionámos que, em regra, em matéria de arbitragem necessária, o tribunal arbitral é composto por três árbitros, e como “não há regra sem exceção”, chamamos à atenção da situação em que são indicados contrainteressados: estes, pelo exposto no artigo 28.º, n.º8 têm a faculdade de designar conjuntamente um árbitro, o que se parece significar que o colégio decisório passa a ser composto por quatro árbitros, em vez dos habituais três. Imagine-se uma situação de um processo de natureza disciplinar, em que de um lado temos o órgão que aplicou a sanção, e do outro lado, um Clube que tem interesse em “contestar a decisão condenatória e que, por isso, recorre ao TAD. A esta relação processual junta-se o visado pela sanção (por exemplo: um jogador), que assume a posição de contrainteressado. Nestas situações, a LTAD determina que os contrainteressados sejam citados do requerimento inicial de constituição do tribunal arbitral que foi apresentado pelo demandante e da contestação que apresentada pelo demandado, para que possam designar árbitro e se pronunciem (se assim o entenderem) sobre aquelas peças processuais<sup>76</sup>. Desta forma, o colégio arbitral não será composto por três árbitros, como é comum na *praxis* arbitral, mas sim por quatro<sup>77</sup>.

O processo de designação dos árbitros integrantes da Câmara de Recurso está previsto no artigo 30.º e segue os mesmos trâmites utilizados na designação dos árbitros em sede de arbitragem necessária. Neste contexto, é importante referir que um árbitro que tenha integrado o colégio arbitral que conheceu e decidiu a causa em primeira instância, está

---

<sup>74</sup> Cfr. Art. 11.º, n.º1 da LAV

<sup>75</sup> Cfr. Art. 11.º, n.º2 e 59.º, n.º1 a) da LAV

<sup>76</sup> Cfr. Art. 56.º, n.º2 da LTAD

<sup>77</sup> Cfr. Acórdão n.º 4/2015 do TAD em que o colégio arbitral foi composto por quatro juízes-árbitros

proibido de integrar a Câmara de Recurso, salvaguardando-se assim a independência e a imparcialidade.

O procedimento adotado aquando a substituição de um árbitro está previsto no artigo 31.º da LTAD. A substituição deve obedecer às mesmas regras e procedimentos adotados aquando da designação daquele árbitro. Qualquer decisão sobre os atos processuais praticados antes da substituição, tal como os que venham a realizar-se na pendência desta, cabe, conforme a natureza do litígio, ao presidente do TCA Sul ou ao presidente do TRL, ouvindo-se os árbitros e as partes. Esta solução é parcialmente coincidente com a consagrada no artigo 16.º da LAV, com duas diferenças: permite-se às partes que decidam, através comum acordo, proceder à substituição por outro modo, e além disso, estas podem mesmo prescindir da substituição.

As funções de um árbitro podem cessar por uma de duas formas previstas no n.º1 do artigo 27.º da LTAD: quando, devido ao facto de ter ficado incapacitado, de direito ou de facto, para exercer as funções, o próprio árbitro as recuse; e quando as partes, por força de comum acordo, lhes puserem termo com o mesmo fundamento<sup>78</sup>.

Caso o árbitro, com fundamento noutra razão que não a prevista no n.º1, não recusar as suas funções em tempo razoável, as partes podem, com base em comum acordo, cessar as funções do mesmo<sup>79</sup>. Esta solução pretende resolver “situações em que os árbitros ou algum deles não desempenham com zelo exigível as funções que aceitaram e, com isso, prolongam o tempo que seria razoável para que as partes obtenham uma sentença final”.<sup>80</sup> Se decorrer algum prejuízo da conduta do árbitro, este será responsabilizado pelos danos que der causa. Quando se verifique uma das situações expostas acima, mas as partes não consigam chegar a acordo sobre o afastamento do árbitro, o presidente do TAD destitui o árbitro das funções que lhe foram atribuídas<sup>81</sup>. Contudo, a destituição pelo presidente do TAD só pode operar mediante pedido de qualquer uma das partes e com fundamento na situação em apreço, não cabendo recurso desta decisão. Se, nos termos dos números anteriores do artigo 27.º ou do n.º1 do artigo 26.º, um árbitro renunciar às funções que lhe foram incumbidas ou houver

---

<sup>78</sup> A mesma solução está prevista na LAV, no artigo 15.º, n.º1

<sup>79</sup> Cfr. Art.27.º, n.º2 da LTAD e art.15.º, n.º2 da LAV

<sup>80</sup> Cfr. Vicente, Dário Moura e outros *in* Lei da Arbitragem Anotada, Almedina, 2015, 2ª edição, pp.51

<sup>81</sup> Cfr. Art. 27.º, n.º3 da LTAD. A LAV, no artigo 15.º, n.º3 remete a resolução desta situação para o tribunal estadual competente.

aceitação da renúncia do árbitro pelas partes não resultará num “reconhecimento da procedência dos motivos de destituição”, ou seja, não significa que estamos perante uma confissão dos hipotéticos motivos de destituição. A LAV prevê também no n.º4 do artigo 15.º esta solução, cuja razão de ser reside no intuito de não afetar a imagem do árbitro.

## **A Imparcialidade e a Independência dos Tribunais Arbitrais e dos Árbitros**

A independência e a imparcialidade apresentam-se como relevantes quando se pretende compreender a natureza da função jurisdicional, estando estas na base do sistema de proteção dos direitos e garantias fundamentais.

Os tribunais arbitrais são verdadeiros tribunais e os árbitros são verdadeiros julgadores, já que, o legislador não vê, nos árbitros, “(apenas) uma manifestação da autonomia privada, mas antes uma fonte legítima de juridicidade,”<sup>82</sup> e, por essa razão, as exigências de imparcialidade e independência devem ser transponíveis para aqueles árbitros e tribunais.

A imparcialidade consiste na qualidade de quem não é parte, e como a parte tem interesse próprio, a imparcialidade implica a ausência de interesse pessoal em determinada questão, obrigando o árbitro a uma apreciação isenta e desinteressada. O árbitro fica vinculado ao dever de proporcionar a participação das partes no processo de formação da decisão judicial, proibindo que simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses pessoais interfiram no trato com as partes na relação processual e na própria solução da controvérsia. Prevista no art.10.º da DUDH<sup>83</sup>, podemos afirmar que a própria preservação da dignidade humana exige que não haja dúvidas sobre a objetividade e imparcialidade no

---

<sup>82</sup> Menezes Cordeiro, António *in* O Árbitro de Parte *in* Estudos do Conhecimento da Abreu Advogados n.º4, 2015, pp.116, citando Wolfgang Voit *in* Privatisierung der Gerichbarkeit, JZ 1997, 120-125 (125/II).

<sup>83</sup> “Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.”

âmbito decisório. Porém, não basta a exigência de uma conduta imparcial, é também necessário que haja independência.

A independência dos tribunais estaduais é relativa aos órgãos do poder político, no entanto, na arbitragem não se pode afirmar que existem estruturas de “poder” com as quais o tribunal arbitral se relacione. É indubitável a vinculação do tribunal ao Direito e não a ordens, comandos ou instruções, pelo que qualquer tipo de pressão que possa surgir reporta-se “às partes ou às pessoas ou entidades a elas ligadas”<sup>84</sup>, não a órgãos políticos e seus titulares. A independência não se confunde com a liberdade, pois decorre do exercício da função jurisdicional, protegendo a jurisdição contra a interferência de fatores externos a ela. Não se pode presumir que, a pretexto de uma atuação independente, possa o magistrado alhear-se ou desvincular-se do ordenamento jurídico.

A independência distingue-se da imparcialidade mas relaciona-se com ela, senão vejamos: quando está em causa o risco de pressão ou a pressão sobre os árbitros por uma das partes ou por alguém a ela ligado o tema é a independência; falamos de imparcialidade quando está em causa a relação dos árbitros com as partes ou entidades conexas com estas e não sobressaia qualquer pressão ou risco de pressão. Neste prisma, a pressão que poderá ser feita constituirá uma violação da imparcialidade.

Era recorrente a atribuição de um carácter objetivo à independência e um teor subjetivo à imparcialidade<sup>85</sup>, levando à tendência de considerar a independência, no seio arbitral, como conceito dominante ou aglutinador das noções de imparcialidade e independência. Porém, há uma clara distinção entre os dois conceitos, considerando-se que ambas possuem vestes de teor subjetivo, pois na linha de pensamento de MIGUEL GALVÃO TELLES, “se se exercer pressão sobre um julgador, depende de si resistir ou não e o efeito da pressão está condicionado por isso”<sup>86</sup>. No caso da independência, o que se procura -nesta perspetiva subjetiva- é um comportamento psicológico negativo, de resistência.

---

<sup>84</sup> Cfr. Galvão Teles, Miguel, *in* A independência e imparcialidade dos árbitros como imposição constitucional, pp. 261

<sup>85</sup> Cfr. Lemes, Selma Ferreira *in* Árbitro, Princípios da Independência e Imparcialidade, Ltr. S.Paulo, 2001, pp. 52 e ss e Galvão Teles, Miguel *in* A independência e imparcialidade dos árbitros como imposição constitucional pp 262

<sup>86</sup> Cfr. Galvão Teles, Miguel *in* A independência e imparcialidade dos árbitros como imposição constitucional, pp.262

Em relação à imparcialidade, pede-se um comportamento simultaneamente negativo e positivo: de não se determinar pelos interesses de uma parte e procurar uma solução de direito em consciência correta.

Na arbitragem, são, a título de exemplo, sintomas de não-independência os seguintes: quando, na escolha do presidente, “o árbitro-de-parte parcial desenvolve uma série de expedientes para conseguir a nomeação de uma figura próxima ou para evitar personalidades de independência indiscutível; nas sucessivas reuniões preliminares, ele demonstra uma adesão (mal) disfarçada às pretensões da parte que o indicou e uma tendência para, mais ou menos abertamente, criticar ou denegrir os mandatários da parte adversa; na audiência, ele multiplica-se em intervenções que para especialistas, visam pôr em evidência a excelência dos depoimentos favoráveis à parte que os indicou e em crise os desfavoráveis;<sup>87</sup>”.

A criação de garantias de independência e imparcialidade reveste-se de enorme importância, impedindo por um lado, e possibilitando por outro, que o julgador seja impedido de julgar quando haja risco sério de pressões sobre ele ou relações suas com uma das partes ou pessoas ou entidades com ela relacionadas levem a que o julgador possa ter um interesse num determinado desfecho do litígio.

Como não basta ao (potencial) julgador ser imparcial e independente, ele deve também parecê-lo, e como tal, esta “aparência” deve ser tutelada, pois é dela que também pode depender a objetividade da justiça<sup>88</sup>.

---

<sup>87</sup> Cfr. Menezes Cordeiro, António *in* O Árbitro de Parte *in* Estudos do Conhecimento da Abreu Advogados n.º4, 2015, pp.134

<sup>88</sup> Cfr. Acórdão do TC n.º 135/88 *in* Acórdãos do Tribunal Constitucional, 11º volume, pp. 951-952

## **A Imparcialidade e a Independência dos árbitros no TAD**

Ninguém pode ser árbitro sem ter dado o seu consentimento. Como sabemos, as partes, por comum acordo, designam cada uma o “seu árbitro”, cabendo a escolha do presidente do colégio arbitral aos árbitros escolhidos pelas partes.

A natureza da relação que se estabelece entre o árbitro e as partes é objeto de discussão, questionando-se se aquela constitui um verdadeiro contrato (um “contrato de árbitro”) ou uma designação unilateral (ainda que carecida de aceitação). Vejamos: a designação consiste num “ato unilateral, a realizar por cada uma das partes relativamente ao árbitro que caiba indicar a cada uma delas ou ato conjunto, a concretizar por cada um dos árbitros-de-parte, quanto ao presidente; a designação pode caber ao tribunal ou a terceiros, conforme o acordado na convenção de arbitragem ou o disposto em normas supletivas aplicáveis;”<sup>89</sup>. O contrato é um negócio bilateral, concluído entre o(s) árbitro(s) nomeado(s) e as partes, que “define a sua missão, a retribuição e outros elementos;”<sup>90</sup>. No Direito Português, reconhecemos o “contrato de árbitro” como uma “prestação de serviço específico: um serviço de arbitragem, destinado à justa composição de um litígio, dentro das regras aplicáveis<sup>91</sup>”, pelo que a relação aqui estabelecida é de natureza privada e contratual, existindo, efetivamente, um “contrato de árbitro” com ambas as partes. Logo, este, como qualquer contrato, deve ser formalizado (“seja por direta combinação entre todos, seja através de um regulamento de arbitragem que todos assinam (...) ou por adesão a um instrumento institucional”<sup>92</sup>) e cumprido por todas as partes, só se justificando a sua resolução por circunstâncias muito especiais. Além disso, acrescentamos que o próprio exercício do direito à designação, sendo seguido pela aceitação do árbitro e pela demais tramitação, é motivo para que haja o “contrato de árbitro”.

---

<sup>89</sup> Cfr. Menezes Cordeiro, António *in* O Árbitro de Parte *in* Estudos do Conhecimento da Abreu Advogados n.º4, 2015, pp.125

<sup>90</sup> Cfr. Menezes Cordeiro, António *in* O Árbitro de Parte *in* Estudos do Conhecimento da Abreu Advogados n.º4, 2015, pp.125

<sup>91</sup> Cfr. Menezes Cordeiro, António *in* O Árbitro de Parte *in* Estudos do Conhecimento da Abreu Advogados n.º4, 2015, pp.125

<sup>92</sup>Cfr. Menezes Cordeiro, António *in* O Árbitro de Parte *in* Estudos do Conhecimento da Abreu Advogados n.º4, 2015, pp.125

Adstrito a um contrato existem deveres e direitos, e, neste contrato, não é diferente. Esses deveres, na ótica da arbitragem, conectam-se com a exigência de imparcialidade e independência, legalmente requeridas, evitando-se assim que a decisão arbitral seja aleatória.

De facto, as diversas leis da arbitragem exigem, da parte do árbitro já nomeado ou a nomear, independência e imparcialidade. A LAV, aprovada pela Lei n.º63/2011, de 14 de Dezembro, limita-se, no n.º3 do artigo 9.º, a determinar que os árbitros devem ser independentes e imparciais.

Na LTAD, as garantias de independência e imparcialidade dos árbitros concretizam-se de várias formas, a começar pela vinculação dos árbitros a certos deveres.

O árbitro-de-parte está vinculado a um dever de revelação<sup>93</sup> que o compele a revelar todas as “as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a independência e imparcialidade”, devendo fazê-lo, tanto no momento da sua nomeação, como no decorrer de todo o processo arbitral. Ou seja, antes de aceitar o encargo, o árbitro deve revelar se tem alguma relação profissional ou pessoal com as partes, se possui qualquer interesse económico ou financeiro, direto ou indireto, no objeto do litígio, e se porventura possui qualquer conhecimento prévio do objeto do litígio<sup>94</sup>. Caso se verifiquem aquelas circunstâncias, a título superveniente, o árbitro deve comunicá-las às partes e aos demais árbitros<sup>95</sup>. Nesta situação, a dúvida reside em saber se é suficiente para um árbitro único comunicar às partes as circunstâncias que possam suscitar dúvidas sobre a sua independência e imparcialidade, ou se deve também comunicar a algum órgão do TAD sobre aqueles factos. Na nossa opinião, o árbitro deve comunicar às partes e simultaneamente ao CAD, pois é a este órgão que compete assegurar a proteção dos direitos das partes e a independência dos árbitros.

A fórmula “circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas” revela-se algo superficial, uma vez que não existe um critério que permita classificar imediatamente determinada circunstância como suscetível de criar fundadas dúvidas. A este propósito, MENEZES CORDEIRO<sup>96</sup> afirma que “temos de construir um *bonus pater familias* arbitral: as

---

<sup>93</sup> Cfr. Artigo 25.º, n.º3 da LTAD e n.º1 do artigo 4.º do Estatuto Deontológico do Árbitro

<sup>94</sup> Cfr. Art. 4.º, n.º2 do Estatuto Deontológico do Árbitro

<sup>95</sup> Cfr. Art.25.º, n.º4 da LTAD e artigo 4.º, n.º3 do Estatuto Deontológico do Árbitro

<sup>96</sup> Cfr. Menezes Cordeiro, António *in* O Árbitro de Parte *in* Estudos do Conhecimento da Abreu Advogados n.º4, 2015, pp.131



dúvidas razoáveis são as que surgiram no espírito de um árbitro justo, equilibrado, sensível e experiente”. Para uma maior densificação deste e outros conceitos, tem contribuído a *soft law*. Composta por regras elaboradas por entidades privadas que procuram formular diretrizes a observar pelos candidatos a árbitros, a *soft law*, no entanto, não possui poder normativo. Analisemos uma das mais usadas: a *IBA Rules of Ethics for International Arbitrators*. As regras da IBA<sup>97</sup> (*International Bar Association*) fornecem *guidelines* específicas para árbitros, partes, instituições e tribunais, abordando diversas situações que são suscetíveis de ocorrer na prática arbitral, classificando-as e organizando-as em três listas<sup>98</sup>: a lista verde, a lista laranja e a lista vermelha. A primeira lista, que inclui opiniões jurídicas anteriores, contactos com outro árbitro ou com advogados de uma das partes, refere-se a situações que não levantam dúvidas relativamente à independência e imparcialidade do árbitro. A lista laranja reporta situações que, apesar de não serem impeditivas, devem ser reveladas, pois podem levar ao surgimento da dúvida razoável. Esta lista comporta relações profissionais anteriores com uma das partes, nos últimos três anos, serviços atualmente prestados a uma das partes, pertença ao escritório do outro árbitro ou de um advogado no processo e as relações com uma das partes ou terceiros implicados no processo. A lista vermelha engloba situações específicas que, dependendo dos factos de um dado caso, dão lugar a dúvidas justificáveis quanto à independência e imparcialidade do árbitro. Compreende duas partes: uma lista irrenunciável (*Non-Waivable Red List*) e outra renunciável (*Waivable Red List*). A primeira refere-se a situações decorrentes do princípio de que ninguém pode ser juiz em causa própria, não se podendo aceitar tal situação. Abrange situações em que o árbitro se identifica com as partes, é seu administrador ou dirige o conselho de supervisão, tem algum interesse financeiro significativo ou habitualmente aconselha a parte, sendo pago por isso. A lista renunciável pode ser ultrapassada com o acordo das partes, reportando-se a casos que são sérios (mas não tão graves), em que o árbitro deu parecer no caso ou interveio no litígio o árbitro deu parecer no caso ou interveio no litígio, tenha ações no capital de uma parte ou possua ligações com os advogados.

Em Portugal, é importante referir o Código Deontológico do Árbitro, elaborado pela Associação Portuguesa de Arbitragem e adotado pelo Centro de Arbitragem Comercial. O

---

<sup>97</sup> Disponíveis em [www.ibanet.org](http://www.ibanet.org)

<sup>98</sup> Cfr. Menezes Cordeiro, António in O Árbitro de Parte in Estudos do Conhecimento da Abreu Advogados n.º4, 2015, pp.132

artigo 1º, n.º1 do mesmo Código determina que este seja interpretado e integrado de acordo com as *Guidelines* da IBA, quando perante arbitragens internacionais. O dever de revelação está consagrado no artigo 4.º, embora não seja alvo de grande desenvolvimento.

Por seu turno, o artigo 13.º da LAV, no n.º1, dispõe que o árbitro deve revelar todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua independência e imparcialidade.

A LTAD apresenta motivos específicos que, verificados, impedem o árbitro de exercer as suas funções. Elencados no n.º2 do artigo 25.º, apresentam-se como motivos de impedimento dos árbitros do TAD, “ter intervindo, em qualquer qualidade, na questão em litígio e deter um vínculo profissional ou de outra natureza com qualquer das partes do litígio“. Ora, estes motivos são meramente exemplificativos, pelo que são admissíveis outros, com a condição de que sejam motivos que possam, fundamentadamente, comprometer a independência e imparcialidade do árbitro no caso concreto.

Tanto na LAV como na LTAD, prevê-se a possibilidade de um árbitro ser recusado pelas partes. A recusa de um árbitro apenas pode fundamentar-se, nos termos do n.º5 do artigo 25.º da LTAD, em “circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência“. O processo de recusa de um árbitro, previsto no artigo 26.º da LTAD, assume a seguinte configuração: em primeiro lugar, quando uma das partes pretenda suscitar a recusa de um dos árbitros, deve expor, por escrito, os motivos da recusa ao presidente do TAD no prazo de três dias, após o conhecimento da constituição do tribunal arbitral ou da data em que teve conhecimento de circunstâncias fundadas sobre a imparcialidade e independência dos árbitros. Em segundo lugar, se o árbitro recusado não renunciar à função, e a parte que o designou insistir na sua manutenção, cabe ao presidente do TAD decidir no prazo de cinco dias decidir sobre a recusa, ponderando as provas e ouvindo sempre o árbitro ou a parte contrária<sup>99</sup>, sendo esta decisão insuscetível de recurso<sup>100</sup>.

Na LAV, para que seja possível suscitar um processo de recusa, é também necessária a existência de “fundadas dúvidas”<sup>101</sup>, e “não apenas algum desconforto, hipotéticos riscos ou dúvidas sem suficiente materialidade”<sup>102</sup>. A principal diferença

---

<sup>99</sup> Cfr. Art. 26.º, n.º2 da LTAD

<sup>100</sup> Cfr. Art. 26.º, n.º3 da LTAD

<sup>101</sup> Cfr. Art. 13.º, n.º3 da LAV

<sup>102</sup> Cfr. Vicente, Dário Moura e outros *in* Lei da Arbitragem Anotada, Almedina, 2015, 2ª edição, pp.47

relativamente à LTAD, consiste no facto de um árbitro poder ser recusado se não tiver as qualificações que as partes de comum acordo definiram<sup>103</sup>. Os fundamentos de recusa devem ser sérios e objetivos, porque mesmo que uma recusa que seja injustificada, a dúvida vai pairar no processo. O “direito a mover uma recusa é um direito facilmente abusável<sup>104</sup>”, e potencialmente agressivo para o árbitro atingido, uma vez que “trata-se de uma medida pessoal, contra ele, ao qual se imputa incapacidade profissional e, em regra, dissimulação e venalidade”.<sup>105</sup>

Diretamente relacionado com as garantias de independência e imparcialidade dos árbitros, o n.º 1 do artigo 25.º da LTAD, determina que nenhum árbitro poderá intervir enquanto árbitro em situações em que tenha “qualquer interesse, direto ou indireto, pessoal ou económico nos resultados do litígio”. Nas palavras de PONTES MIRANDA<sup>106</sup>, que aqui fazem todo o sentido, “quem está sob suspeição está em situação de dúvida quanto ao seu procedimento. Quem está impedido, está fora de dúvida, pela enorme probabilidade de ter influência maléfica para a sua função”. Neste sentido, é aplicável aos árbitros do TAD o regime de impedimentos e suspeições dos magistrados judiciais<sup>107</sup>, com as devidas adaptações.

O árbitro tem ainda o dever de respeitar a confidencialidade do processo<sup>108</sup>, da decisão arbitral e toda e qualquer informação obtida no decurso da instância arbitral, conduzindo a arbitragem de forma rápida, eficaz e económica, respeitando as garantias processuais das partes<sup>109</sup>. Não lhe é permitido angariar nomeações nem negociar honorários, despesas ou retribuição relacionada com o exercício da sua função com a parte que o designou<sup>110</sup>. O papel do juiz-árbitro não se basta com estas proibições e deveres, podendo

---

<sup>103</sup> Cfr. Art. 13.º, n.º 3 da LAV

<sup>104</sup> Cfr. Menezes Cordeiro, António *in* O Árbitro de Parte *in* Estudos do Conhecimento da Abreu Advogados n.º 4, 2015, pp. 139

<sup>105</sup> Cfr. Menezes Cordeiro, António *in* O Árbitro de Parte *in* Estudos do Conhecimento da Abreu Advogados n.º 4, 2015, pp. 139

<sup>106</sup> Cfr. Miranda, Francisco Cavalcanti Pontes de *in* Comentários ao Código do Processo Civil, Tomo II, Rio de Janeiro: Forense, 1973, p. 399 e Ávila, Ana Paula Oliveira *in* O Postulado da Imparcialidade e a Independência do Magistrado no *Civil Law*, Revista Eletrónica de Direito do Estado, n.º 27 julho/agosto/setembro de 2011, Salvador, Bahia, Brasil, p. 16

<sup>107</sup> Cfr. Lei n.º 21/85, de 30 de Julho

<sup>108</sup> Cfr. Art. 8.º do Estatuto Deontológico do Árbitro

<sup>109</sup> Cfr. Art. 6.º do Estatuto Deontológico do Árbitro

<sup>110</sup> Cfr. Art. 7.º e 9.º do Estatuto Deontológico do Árbitro

sugerir às partes a possibilidade de resolução do litígio através de transação, mediação ou conciliação<sup>111</sup>.

Uma norma que nos merece atenção é a do artigo 10.º, n.º 6 da LTAD, pois assume-se como uma garantia da imparcialidade dos membros do CAD, proibindo-os de serem árbitros integrados na lista do TAD e de serem advogados ou representantes das partes em conflito no TAD. Estes impedimentos são taxativos e não cumulativos. A este propósito, somos da opinião<sup>112</sup> que o legislador deveria ter previsto mais um impedimento relativo aos membros do CAD, não lhes permitindo integrar a lista de mediadores ou consultores, salvaguardando e reforçando ainda mais a independência e imparcialidade, não as colocando numa situação que possam ser postas em dúvida ou em causa. Outra norma que é de saudar, funcionando como salvaguarda de imparcialidade e independência dos membros do CAD, é o artigo 12.º, n.º 4 da LTAD. Esta norma impede que os membros daquele órgão do TAD participem em reuniões ou em tomada de deliberações que envolvam: uma “arbitragem em que um das partes seja uma entidade de que o membro em causa é filiado ou associado, dirigente ou representante”; uma “arbitragem em que intervenha advogado pertencente ao mesmo escritório ou à mesma sociedade de advogados do membro em causa como árbitro, como assessor ou representante de uma das partes”; e uma “arbitragem em que uma das partes tenha como membro em causa relação que seria motivo de escusa ou suspeição para intervir como árbitro na arbitragem, o que será apreciado e decidido pelo próprio Conselho de Arbitragem Desportiva”. Neste contexto, seguindo o entendimento de ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA e DANIELA MIRANTE<sup>113</sup> consideramos que o legislador deveria ter sido mais expansivo, consagrando a impossibilidade de um dos membros do CAD - que tivesse sido nomeado por uma das entidades que pode propor árbitros para integrarem a lista de árbitros - poder participar nas reuniões ou nas deliberações que envolvam a proposta dessa mesma entidade que o nomeou para o CAD.

As garantias de independência e imparcialidade são reforçadas no artigo 24.º da LTAD, ao proibir-se que árbitros integrantes na lista de árbitros do TAD exerçam advocacia

---

<sup>111</sup> Cfr. Art. 10.º do Estatuto Deontológico do Árbitro

<sup>112</sup> E na linha de pensamento de Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante, *in* O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral Anotado e Comentado, pp.49

<sup>113</sup> Cfr. Silva, Artur Flamínio da & Mirante, Daniela, *in* O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral Anotado e Comentado, pp.52

no TAD, pois seria inconcebível que um árbitro integrante da lista fosse advogado de uma das partes em conflito.

No que concerne à responsabilização dos árbitros, o artigo 20.º da LTAD, no seu n.º6, consagra a regra da irresponsabilidade das decisões proferidas pelos árbitros, embora refira a possibilidade de poderem ser responsabilizados nos mesmos termos dos magistrados judiciais. Há lugar à responsabilização do árbitro, segundo o n.º3 do artigo 23.º da LTAD, no momento em que este já tenha respondido positivamente à sua designação e aceite o encargo, mas, se escuse injustificadamente, respondendo pelos “danos a que der causa”.

## IV - A atuação do TAD

### Os Recursos

O recurso jurisdicional do acórdão arbitral constitui um dos pontos que percorreu um caminho tortuoso desde o seu início, passando inicialmente pela irrecorribilidade da decisão como a regra geral, acabando no final por subsistir a recorribilidade como regra. Como referido anteriormente, a instituição de um mecanismo arbitral necessário revelou-se inicialmente problemático devido à inexistência de um controlo de mérito pelos tribunais estaduais, uma vez que o Decreto n.º128/XII estabelecia no seu artigo 8.º, n.º1 que “as decisões proferidas, em única ou última instancia, pelo TAD são insuscetíveis de recurso”. No entanto, contagiada por uma certa inconstitucionalidade, esta regra levou o TC, na sequência do acórdão n.º 230/2013, a pronunciar-se pela inconstitucionalidade daquela norma por violação do direito de acesso aos tribunais consagrada no artigo 20.º, n.º1 da CRP, e por violação do princípio da tutela jurisdicional efetiva prevista no artigo 268º, n.º4. Na continuidade destes acontecimentos, impôs-se a previsão da consagração de uma possibilidade ampla de recurso das decisões arbitrais proferidas em sede de arbitragem necessária, salvaguardando assim, a possibilidade de todos os cidadãos poderem fazer valer os seus direitos e interesses legalmente protegidos em instâncias adequadas e aptas a essa defesa. Posto isto, a regulamentação dos recursos das decisões arbitrais do TAD consta do artigo 8.º da LTAD, e que - para melhor compreensão- dividimos em dois compartimentos distintos, um relativo ao regime de impugnação das decisões do TAD em sede de arbitragem necessária e outro respeitante ao regime de impugnação na vertente da arbitragem voluntária.

No âmbito da arbitragem necessária, o regime de impugnação desdobra-se em recurso de mérito e em mecanismos de controlo meramente cassatórios por via de consagração<sup>114</sup>.

O recurso de mérito terá lugar em três situações distintas: pode ser interposto perante o Tribunal Central Administrativo, desde que não se verifique a existência de uma renúncia

---

<sup>114</sup>Cfr. Silva, Artur Flamínio da & Mirante, Daniela *in* O regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto Anotado e Comentado, 2016, p.43 e ss

das partes para a Câmara de Recurso<sup>115</sup>; perante a Câmara de Recurso, na eventualidade de as partes renunciarem de forma expressa ao recurso de mérito para os tribunais administrativos<sup>116</sup>; e por último, quando se assinalarem certas condições excepcionais que permitam o recurso de uma decisão da Câmara de Recurso para o Supremo Tribunal Administrativo<sup>117</sup>.

No que concerne aos mecanismos de controlo meramente cassatórios por via de consagração, referimo-nos ao recurso para o Tribunal Constitucional<sup>118</sup> e à impugnação junto do Tribunal Central Administrativo<sup>119</sup>. Ambos têm como núcleo essencial um controlo meramente cassatório, ou seja, a sua intervenção fica essencialmente reservada à aferição de existência de alguma nulidade ou erro de julgamento, não se substituindo ao tribunal *a quo*, a quem cabe decidir o litígio ou regular o conflito de interesses.

O n.º 2 do artigo 8.º possui vários aspetos que necessitam de melhor clarificação, nomeadamente o regime do recurso para o TCA, os prazos da decisão e os efeitos do recurso. Nas palavras de PEDRO GONÇALVES<sup>120</sup>, existe no n.º 2 do artigo 8.º uma “remissão genérica e em bloco para o regime do recurso para o TCA”, e a possibilidade de interposição de recurso para o STA apenas da decisão da Câmara de Recurso, nos termos dos n.ºs 7 e 8 da LTAD, levanta dúvidas por parecer omitir os outros recursos previstos no CPTA, tais como, o recurso de revista do acórdão do TCA para o STA. Na consequência, o mesmo autor refere que “seria preferível prever uma remissão em bloco para o regime dos recursos previstos no CPTA”, sem o restringir ao recurso da decisão da Câmara de Recurso para o STA, considerando ainda que o silêncio relativamente à possibilidade de interposição de recurso da decisão proferida pelo TCA para o STA não afasta a aplicação do regime geral de recursos

---

<sup>115</sup> Cfr. Art. 8.º, n.º 1 e 2 da LTAD

<sup>116</sup> Cfr. Art. 8.º, n.º 1 e 59.º da LTAD

<sup>117</sup> Cfr. Art. 8.º, nos 7 e 8 da LTAD

<sup>118</sup> Cfr. Art. 8.º, n.º 4 da LTAD

<sup>119</sup> Cfr. Art. 8.º, n.º 4 e 5 da LTAD – relativamente ao n.º5, Pedro Gonçalves *in* IV Congresso do Direito do Desporto: “o legislador refere-se ao “recurso” e à “impugnação” referidos nos n.ºs 1 e 4 mas porventura, por lapso, no n.º 6 do artigo 8.º é apenas feita referência à “impugnação” da decisão arbitral. Desviando-se do rigor técnico jurídico que é exigível ao legislador, segundo a previsão do n.º3 do artigo 9.º do Código Civil, nos termos do qual, na fixação do sentido e alcance da lei, o interprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados, denota-se que o legislador, no n.º6 do artigo 8.º, se refere à impugnação da decisão arbitral, querendo abranger quer a impugnação, quer o recurso, conforme decorre da referência expressa aos meios nos n.ºs 1 e 4 (...) ao invés de se referir à “impugnação”, deveria consagrar-se redacção que previsse “*Os meios de impugnação da decisão arbitral previstos nos n.ºs 1 e 4 não afectam os efeitos desportivos (...)*”

<sup>120</sup> Cfr. Gonçalves, Pedro Costa *in* IV Congresso do Direito do Desporto, 2015, pp.43 e ss

previstos no CPTA, e que “das decisões proferidas pelo TCA cabe recurso de revista para o STA”, pois o legislador do TAD não afastou expressamente essa possibilidade, já que no n.º2 do artigo 8.º “apenas existe remissão para o regime de recurso do TCA, não afastando o regime geral de recursos, previsto no CPTA, que prevê, sob certas condições e em termos limitados, o recurso de revista para o STA”. O mesmo autor defende ainda que o legislador não deve deixar margem para dúvidas, “sob pena de incerteza e insegurança jurídica”, podendo vir-se a traduzir-se “em divergência de casos julgados, por se admitir outra interpretação”, e que a questão relativa ao recurso jurisdicional para o STA das decisões proferidas pelo TCA, nomeadamente os recursos de revista, devem ser clarificados. Nesta questão, a nossa opinião vai ao encontro daquilo que é defendido pelo autor. O prazo da decisão constitui outro ponto que urge clarificar, uma vez que surgem dúvidas relacionadas com a intenção do legislador ao estabelecer este período de tempo: será o prazo de 45 dias o previsto para a decisão do recurso ou será este o prazo que contempla toda a tramitação do recurso no TCA? Aproximando-nos da posição de PEDRO GONÇALVES, se fosse intenção do legislador abranger toda a tramitação do recurso no TCA, desde prazos e notificações a realizar, então o prazo global de 45 dias seria insuficiente, mas pelo contrário, se o legislador pretendeu que o prazo fosse o previsto para a decisão do recurso, considera-se excessivo, “não sendo consentâneo com a natureza urgente que se pretende impor aos processos em matéria desportiva, nem se conformando com as demais normas previstas a este respeito no ordenamento jurídico.”<sup>121</sup> Quanto aos efeitos do recurso, do referido n.º 2 do artigo 8.º nada resulta sobre a possibilidade do juiz alterar o efeito do recurso, algo que está previsto no artigo 143.º, n.ºs 4 e 5 do CPTA. Para PEDRO GONÇALVES<sup>122</sup>, seria vantajoso prever a remissão para o regime previsto no CPTA em relação a esta matéria, permitindo-se ao juiz, através de despacho e mediante certas condições legais, fixar um efeito diferente do recurso.

No âmbito da arbitragem voluntária, a submissão de um conflito desportivo ao TAD de forma voluntária implica, desde logo, a renúncia a qualquer recurso de mérito dos tribunais estaduais<sup>123</sup>, sobrando apenas os mecanismos impugnatórios previstos na LAV<sup>124</sup> (junto do Tribunal da Relação do lugar do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer

---

<sup>121</sup> Para maior desenvolvimento cfr. Gonçalves, Pedro Costa, *in* IV Congresso do Direito do Desporto, 2015, pp.47 e ss

<sup>122</sup> Cfr. Gonçalves, Pedro Costa, *in* IV Congresso do Direito do Desporto, 2015, pp.47 e ss

<sup>123</sup> Cfr. Art. 8.º, n.ºs 1, 2 e 3 da LTAD – solução que diverge do disposto no artigo 39.º, n.º 4 da LAV

<sup>124</sup> Cfr. Art. 8.º, n.º5 da LTAD e art.46.º conjugado com o artigo 59.º, n.º1 g) da LAV



valer a sentença) e a possibilidade de recurso para o TC (caso estejam reunidos os requisitos legais para o acesso a este tribunal). No entanto, existe uma exceção que pode levar a que os tribunais estaduais sejam chamados a proceder a uma análise de mérito do conflito desportivo mesmo que tenha havido submissão do litígio à arbitragem voluntária: a situação de carência económica de uma das partes.<sup>125</sup>

A norma prevista no n.º 6 do artigo 8.º da LTAD vem estabelecer que ficam salvaguardados, em todas as situações de recurso ou de impugnação das decisões arbitrais, “os efeitos desportivos determinados por tais decisões e já executados pelos órgãos competentes das Federações Desportivas, Ligas Profissionais ou quaisquer outras entidades desportivas”. Deparamo-nos aqui com a figura do caso julgado desportivo. Ora, o caso julgado desportivo define-se como “uma garantia de certeza e estabilidade das competições desportivas”, de forma a permitir “um bom desenrolar dessas mesmas competições desportivas, de modo a que não seja possível alterar a tabela classificativa ou os resultados de uma partida já disputada”.<sup>126</sup> No fundo, o que se pretende é evitar que os efeitos resultantes de uma impugnação judicial de uma decisão do TAD venham prejudicar ou atrasar o andamento das competições desportivas, mantendo-se os efeitos desportivos que advenham de decisões dos órgãos das entidades competentes. Exige-se uma consolidação total dos efeitos desportivos, desde que as entidades que exerçam poderes públicos executem a decisão do TAD.

No entanto, esta figura coloca-nos dificuldades de interpretação, na medida em que não é claro se foi intenção do legislador, ao prever o efeito de caso julgado desportivo, consubstanciá-lo como uma espécie de barreira à possibilidade de os efeitos desportivos produzidos pela decisão impugnada serem suscetíveis de alterações. Mais concretamente, se os efeitos desportivos se consolidam na ordem jurídica ou se existe a possibilidade de serem postos em causa. Para este efeito, urge aclarar o que se entende por efeito desportivo,

---

<sup>125</sup> Cfr. Acórdão n.º 311/2008, em que o TC julgou inconstitucional por violação do artigo 20.º, n.º 1 da CRP, a norma do artigo 494.º, alínea j) do CPC quando interpretada no sentido de a exceção de violação da convenção de arbitragem ser oponível à outra parte em situação superveniente de insuficiência económica. As recorrentes pretendiam ver apreciada a inconstitucionalidade da norma segundo a qual a exceção dilatória de violação de convenção de arbitragem prevista no 494.º do CPC não seria aplicável nos casos de “dificultas prestandi” de uma das partes do contrato que torna inexigível o cumprimento do acordo de arbitragem pela parte em dificuldades, alegando ainda que a submissão do litígio que a opunha à outra parte aos tribunais estaduais violaria os princípios constitucionais da proteção da confiança e da determinabilidade da lei aplicável.

<sup>126</sup> Cfr. Silva, Artur Flávio da, *in* Revista Jurídica Desporto & Direito, Ano VIII – maio/agosto 2011, Contributo para a Compreensão do caso Julgado Desportivo, pp. 396

invocando, por falta de qualquer outra definição legal, a definição de ALMEIDA LOPES<sup>127</sup>: são efeitos desportivos, a subida e descida de divisão, a interdição do recinto desportivo, a atribuição de vitória ou derrota, a obrigatoriedade de realização de jogos à porta fechada, suspensões, aplicação de multas, entre outros. Posto isto, há dois caminhos a tomar: ou se considera que nunca podem ser postos em causa os efeitos desportivos determinados pela decisão impugnada, e eventualmente invalidada, havendo lugar a uma indemnização; ou se considera que só se consolidarão no ordenamento desportivo os efeitos desportivos que não forem abrangidos por uma decisão do tribunal de recurso. O primeiro caminho baseia-se na linha de pensamento de RIBEIRO E CASTRO<sup>128</sup>, baseando-se nos valores da segurança e certeza jurídica. Para aquele autor, o caso julgado desportivo consistiria no “prosseguimento de um pleito judicial sobre uma decisão que desqualificou uma equipa ou um atleta que pode vir a ressarcir-lo de todos os interesses ofendidos, mas não pode ordenar a repetição de um campeonato, ou de um torneio, ou de uma prova, ou de um jogo, ou de uma corrida”<sup>129</sup>, sobrando apenas o direito a reconduzir os efeitos da decisão judicial à responsabilidade civil mediante uma indemnização em dinheiro. Para melhor explicarmos as implicações práticas desta posição faremos uso de um exemplo (bem elucidativo) lançado por JOSÉ MANUEL MEIRIM<sup>130</sup>: imagine-se uma situação em que tenha sido aplicada a determinado clube uma sanção de descida de divisão, e conseqüentemente esse clube recorre para o TAD<sup>131</sup>, confirmando o colégio arbitral do TAD aquela sanção. O clube, inconformado com aquela decisão recorre para o TCA<sup>132</sup>, que por sua vez, dá provimento ao recurso apresentado, determinando a anulação da decisão que aplicara a sanção de descida de divisão, que entretanto, já fora executada. Ora, caso adotemos um pensamento na linha de RIBEIRO E CASTRO, de uma “pura e dura interpretação da disposição legal<sup>133</sup>”, a sanção de descida de

---

<sup>127</sup> Cfr Lopes, José Joaquim Almeida *in* Litígio Desportivo e recurso aos tribunais, in II congresso de direito do desporto, pp.104

<sup>128</sup> Cfr. Ribeiro e Castro, José, *in* Lei de Bases do Sistema Desportivo – anotada e comentada, Ministério da Educação, Lisboa, 1990, pp.80.

<sup>129</sup> Cfr. Silva, Artur Flamínio da, *in* Revista Jurídica Desporto & Direito, Ano VIII – maio/agosto 2011, Contributo para a Compreensão do Caso Julgado Desportivo, pp. 393

<sup>130</sup> Cfr. Meirim, José Manuel, *in* Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto, pp.185. e muito bem referenciado por Antunes, André Azevedo em A nova face da justiça desportiva: algumas questões em torno do novo Tribunal Arbitral do Desporto, 2015

<sup>131</sup> É um litígio que tem de ser necessariamente submetido ao TAD por força do art. 4.º, n.º3 a) da LTAD – “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina das federações desportivas (...)”

<sup>132</sup> Cfr. Art.8.º, n.º1 da LTAD

<sup>133</sup> Cfr. Antunes, André Filipe Azevedo *in* A nova face da justiça desportiva: algumas questões em torno do novo Tribunal Arbitral do Desporto, 2015, pp.47

divisão manter-se-ia, restando apenas ao clube fazer uso da responsabilidade civil de modo a ser ressarcido dos danos sofridos pela aplicação da sanção, ou seja, o efeito desportivo, faria assim, caso julgado. Na nossa opinião, seguindo a argumentação de ANDRÉ FILIPE DE AZEVEDO ANTUNES<sup>134</sup> esta solução não nos parece a mais correta, por vários motivos, nomeadamente: “não ser a que melhor garante os direitos e os interesses das partes envolvidas, da competição desportiva, e em ultima ratio, da própria verdade desportiva”, suscitando até “algumas dúvidas sob o ponto de vista jurídico-constitucional”. A nível jurídico-constitucional, a dificuldade sente-se na tarefa de harmonizar o “caso julgado desportivo”, quando interpretado de forma mais literal, e o direito à execução das sentenças proferidas pelos órgãos jurisdicionais estaduais a que as partes recorrem. Partindo do exemplo apresentado anteriormente, não nos parece<sup>135</sup>, efetivamente, que o direito à execução das sentenças é respeitado quando o clube apenas se tem de contentar por ser ressarcido pecuniariamente pelos danos sofridos pela sanção, que assenta numa decisão judicialmente anulada. Mais ainda, e no seguimento daquilo que é defendido por JOSÉ MANUEL MEIRIM, aquela indemnização não se afigura como suficiente, devendo prever-se uma “recondução” do clube à competição desportiva, da qual foi ilegitimamente afastado<sup>136</sup>.

A tentativa de harmonização do caso julgado desportivo e o direito à execução das sentenças dispensa uma interpretação rígida do artigo 8.º, n.º6 da LTAD, pelo que corroboramos um entendimento que preveja que se consolidem no ordenamento desportivo (que façam caso julgado) aqueles efeitos desportivos que tiverem sido produzidos validamente (relativamente aos atos praticados pelos órgãos disciplinares das federações desportivas), ou seja, aqueles que não forem abrangidos pela decisão do tribunal de recurso<sup>137</sup>.

Posto isto, ficamos com a ideia de que o “caso julgado desportivo” é uma obra inacabada, a precisar de alguns retoques, ficando muito dependente da interpretação. Além

---

<sup>134</sup>Cfr. Antunes, André Filipe Azevedo *in* A nova face da justiça desportiva: algumas questões em torno do novo Tribunal Arbitral do Desporto, 2015, pp.48 e 49

<sup>135</sup> Acolhendo a tese de Antunes, André Filipe Azevedo *in* A nova face da Justiça Desportiva: algumas questões em torno do novo Tribunal Arbitral do Desporto, 2015, pp. 47 e ss

<sup>136</sup> Cfr. Silva, Artur Flamínio da, *in* Revista Jurídica Desporto & Direito, Ano VIII – maio/agosto 2011, Contributo para a Compreensão do Caso Julgado Desportivo, pp. 394

<sup>137</sup> Neste sentido, cfr. Silva, Artur Flamínio da, *in* Revista Jurídica Desporto & Direito, Ano VIII – maio/agosto 2011, Contributo para a compreensão do Caso Julgado Desportivo, pp. 412.

do mais, nunca se deverá descurar o seu objetivo principal, o de salvaguardar estabilidade e certeza necessárias ao bom funcionamento da competição desportiva.

## **As Providências Cautelares**

A instauração de um processo arbitral não tem efeito suspensivo de uma decisão recorrida<sup>138</sup>, não estando o TAD inibido de decretar providências cautelares, o que significa que aquela pode “ser alvo de uma providência cautelar conservatória, designadamente, de carácter suspensivo”<sup>139</sup>, como atesta o artigo 53.º, n.º1 da LTAD. O mesmo não acontece em relação à matéria de dopagem, em que a instauração de uma ação de impugnação de uma decisão punitiva dos órgãos disciplinares das Federações Desportivas ou da ADoP possui efeito suspensivo, como consta no artigo 53.º, n.º2 da LTAD.

O artigo 41.º da LTAD, no seu n.º1, prevê a possibilidade do TAD decretar providências cautelares, tanto em sede de arbitragem necessária, como em sede de arbitragem voluntária. Para tal, é exigível que as providências decretadas sejam aptas a garantir a “efetividade do direito ameaçado” quando exista “um fundado receio de lesão grave e de difícil reparação”.

No âmbito da arbitragem necessária, o TAD possui exclusividade no que toca a decretar providências cautelares, como atesta o n.º2 do artigo 41.º.

No contexto da arbitragem voluntária não existe exclusividade, sendo vedado às partes a possibilidade de obterem, para o mesmo efeito, uma providência cautelar pelo tribunal estadual, impedindo assim que as partes possam propor uma providência cautelar noutra entidade jurisdicional, enquanto corre uma ação no TAD. Quando o processo não tiver ainda sido distribuído, ou se o colégio arbitral não estiver ainda constituído, cabe aos tribunais estaduais decretar as providências cautelares, mais concretamente, ao presidente do TRL quando se trate de arbitragem voluntária e ao presidente do TCA Sul no caso de arbitragem necessária (n.º7).

---

<sup>138</sup> Cfr.art. 53.º, n.º1 da LTAD

<sup>139</sup> Cfr. Melo, Pedro *in* O Tribunal Arbitral do Desporto: Subsídios para a compreensão da sua ação, Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Desportivo, 2016

As providências cautelares são requeridas com o requerimento inicial ou com o requerimento de defesa (n.º4), sendo ouvido o demandado, mas só se não existir “risco sério” relativamente ao fim ou eficácia da providência cautelar (n.º5). Os processos cautelares urgentes são decididos no prazo de cinco dias decorridos após o requerimento inicial, dedução da oposição ou realização da audiência (n.º6).

Pode haver a necessidade de prestação de garantia pelo requerente, de forma a “prevenir a lesão ou repará-la integralmente” (n.º8).

Os preceitos legais que regem o procedimento cautelar comum<sup>140</sup> são aplicáveis aos procedimentos cautelares do TAD (n.º9).

## **Os Meios de Prova**

O TAD dispõe de poderes que o habilitam a julgar os litígios que lhe são legalmente cometidos, não só ao nível do direito aplicável (pode conhecer de todas as matérias que considere convenientes para dirimir os litígios, julgando novamente o mérito da causa) mas também ao nível dos factos, uma vez que tem o poder de determinar a produção de prova que entender necessária ou renovar a produção de prova já coligida.

O artigo 43.º, n.º1, incumbe às partes a completa responsabilidade na apresentação e produção de prova perante o TAD, com as limitações previstas na lei. Toda a prova apresentada deve acompanhar o articulado (art.41.º, n.º2), podendo as partes, mediante requerimento, pedir ao colégio arbitral a fixação de um prazo até cinco dias para completar a indicação dos seus meios de prova (art.41.º, n.º4).

O colégio arbitral pode recusar diligências requeridas pelas partes quando considere que aquelas não sejam relevantes para a decisão ou possam ser manifestamente dilatórias (art.41.º, n.º6), podendo também disponibilizar uma lista de peritos sempre que lhe seja solicitado por qualquer uma das partes (art.41.º,n.º7).

---

<sup>140</sup> Cfr.Art.363.º e ss do CPC

## O Serviço de Consulta

Presente no artigo 33.º da LTAD e incluído na estrutura do TAD, está um serviço de consulta, ao qual cabe emitir pareceres não vinculativos a respeito de questões jurídicas relacionadas com o desporto, sempre que os órgãos da administração pública do desporto, o Comité Olímpico de Portugal, as federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, as ligas profissionais ou a Autoridade Antidopagem de Portugal dirijam requerimento de emissão de parecer ao presidente do TAD (art.3.º, n.º1 do Regulamento do Serviço de Consulta). A este propósito, consideramos que este serviço de consulta não deveria ser restrito a estas entidades, abrangendo também os agentes desportivos, não ficando estes dispensados do pagamento da taxa de consulta que aquelas entidades pagam. Na verdade, os agentes desportivos não têm, em regra, tanta facilidade de acesso a melhores esclarecimentos jurídicos quando comparados, por exemplo, com as federações desportivas com estatuto de utilidade pública desportiva, pelo que, na ótica dos agentes desportivos, “investir em conhecimento rende sempre os melhores juros”<sup>141</sup>.

Recebido o requerimento de emissão do parecer, o presidente do TAD dispõe de 5 dias para proceder à respetiva admissibilidade, formula as questões que devem ser apreciadas e designa (com base na lista dos árbitros do TAD) o árbitro ou o colégio arbitral que vão ficar responsáveis pela emissão do parecer solicitado (art.4.º do Regulamento do Serviço de Consulta do TAD). O parecer solicitado deve ser emitido no prazo de 15 dias a contar da data de designação do árbitro ou do colégio arbitral, podendo o prazo ser alargado até mais 30 dias “em razão da complexidade da matéria, da natureza das informações adicionais entretanto fornecidas pelo requerente ou do momento em que estas foram comunicadas” (art.5.º, n.º3 e 6 do Regulamento do Serviço de Consulta).

É inerente a este serviço um dever de confidencialidade que vincula os árbitros, o requerente e os seus representantes, obrigando-os a não partilhar qualquer informação fornecida no âmbito do pedido de emissão de parecer, tal como sobre o teor das reuniões por si realizadas (art.6.º do Regulamento do Serviço de Consulta). Exige-se, ainda, no artigo 7.º daquele regulamento, que o árbitro ou árbitros designados que participem na elaboração de parecer solicitado fiquem impedidos de atuar como árbitros em processo ou causa

---

<sup>141</sup> Benjamin Franklin – “An Investment in Knowledge always pays the best interest”.

relacionados, ainda que indiretamente, com o objeto do pedido de emissão de parecer, de forma a salvaguardar a independência e imparcialidade daqueles.

Quanto aos encargos, estes devem ser pagos pelo requerente e compreendem a taxa de consulta e os honorários e despesas do árbitro ou árbitros designados (art.9.º do Regulamento). O pagamento da taxa de consulta é condição necessária para admissibilidade do pedido de emissão do parecer, não sendo reembolsável se o procedimento de consulta não prosseguir (art.10.º, n.º3 do Regulamento). O montante total dos honorários a pagar são fixados pelo presidente do TAD, estando estes previstos na Tabela de Encargos do Serviço de Consulta anexa ao Regulamento (art.11.º do Regulamento).

O n.º4 do artigo 33.º vem consagrar a regra da publicidade dos pareceres realizados pelos árbitros, sendo aqueles publicados na página do TAD na internet, salvo se a entidade que tiver requerido o parecer não se opuser por escrito.

## V - A Mediação

O TAD inclui na sua estrutura um serviço de mediação, como nos informa o artigo 32.º da LTAD. O artigo 63.º apresenta a mediação desenvolvida junto do TAD: um processo voluntário, informal, que inclui no seu âmbito apenas os litígios ligados ao desporto, que assenta na celebração de uma convenção de mediação entre as partes e decorre sob a direção de um mediador do TAD.

A mediação não é permitida em todos os conflitos desportivos, vedando-se o seu acesso quando se esteja perante conflitos desportivos com a seguinte índole: litígios que derivem de manifestações de “autoridades dos órgãos disciplinares desportivos” e litígios relativos a matérias disciplinares, dopagem ou violência associada ao desporto<sup>142</sup>. Esta interdição tem como objeto a proteção dos agentes desportivos -que se apresentam como a parte mais fraca – num âmbito de processo de mediação, em que uma das notas essenciais é a igualdade entre as partes.

A convenção de mediação nasce de um acordo de natureza contratual e bilateral, no qual as partes aceitam recorrer à mediação para resolver o conflito atual ou eventual que as opõe, tendo o conflito em questão estar ligado ao desporto. Prevista no artigo 64.º tem, na mediação, a mesma finalidade da convenção de arbitragem no âmbito da arbitragem, devendo revestir a forma de cláusula contratual ou documento autónomo.

A iniciativa do processo de mediação cabe a qualquer uma das partes, bastando para tal dirigir um requerimento ao presidente do TAD, disponibilizando cópia à outra parte (artigo 67.º). O n.º2 do artigo 67.º indica os elementos que devem constar obrigatoriamente no requerimento, e ainda informa que a parte que dá o mote ao processo deve apresentar uma cópia da convenção ou da cláusula de mediação, “quando exista”. A nosso ver, o legislador não foi feliz ao acrescentar a expressão “quando exista”, pois não há lugar à mediação sem que tenha havido previamente uma celebração de uma convenção de arbitragem, como manda o artigo 63.º da LTAD. As partes podem fazer-se representar por terceiros, faculdade que lhes é permitida pelo artigo 69.º.

---

<sup>142</sup> Art. 65.º da LTAD



Recebido o requerimento da mediação, o secretariado do TAD comunica às partes a autorização para escolherem em comum acordo o mediador, estando a sua liberdade de escolha adstrita à lista de mediadores do TAD<sup>143</sup>. Na falta de consenso, cabe ao presidente do TAD nomear o mediador. O mediador escolhido ou nomeado tem o dever de revelar todas e quaisquer circunstâncias que possam comprometer a sua independência no que respeita às partes em conflito. No entanto, a figura do mediador no TAD, introduzido no artigo 63.º como o responsável pela “direção” do processo, pode levantar um problema de interpretação, tendo em conta que a Lei da Mediação incumbe ao mediador desempenhar o papel de prestar assistência às partes e auxiliá-las no seu diálogo com vista à obtenção de um acordo, enquanto no TAD aquele dirige o processo. Consideramos por isso, que se deve entender que o mediador no TAD não deve figurar como alguém que impõe, dirige ou determina, pois são as partes que têm o *dominus* do processo<sup>144</sup> (por força do princípio da voluntariedade) cabendo ao mediador fomentar e auxiliar o diálogo das partes de forma a solucionar o conflito. Não obstante, o mediador pode eventualmente dirigir o processo, quando não há consenso entre as partes sobre as regras do processo e ao abrigo de um poder de gestão do processo de mediação (artigo 70.º). Por essa razão, cremos que o legislador, ao incumbir ao mediador da “direção” do processo, tinha em mente o poder de gestão do processo, e não desvirtuar a natureza do papel do mediador.

O artigo 71.º consagra, entre outros poderes, o do mediador selecionar as questões de mérito a resolver, o que pode ser problemático no âmbito da mediação. Sobre esta ação do mediador, subscrevemos a análise crítica de ARTUR FLAMÍNIO DA SILVA e DANIELA MIRANTE<sup>145</sup>, que caracterizam aquela ação como “contraditória com a própria finalidade da mediação”, pois o “conflito é das partes e só a estas cabe a prerrogativa de escolher as questões que pretendem tentar resolver por via da mediação”. O n.º2 do mesmo artigo vem determinar que o mediador não pode impor ou coagir as partes a aceitar um acordo, devendo sempre agir de boa-fé e respeitar as regras da equidade.

---

<sup>143</sup> Art. 68.º da LTAD

<sup>144</sup> Lopes, Dulce & Patrão, Afonso na Lei da Mediação Comentada, Coimbra, Almedina, 2014, dividem este princípio em quatro dimensões: uma relativa à liberdade de escolha da mediação (as partes só recorrem à mediação se assim o entenderem); outra relativa à liberdade de abandono da mediação; uma relativa à conformação do acordo que põe fim ao litígio, que não é imposto às partes; e por último, a liberdade da escolha do mediador (no TAD é uma liberdade mais restrita).

<sup>145</sup> Silva, Artur Flamínio da & Mirante, Daniela, *in* O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto Anotado e Comentado, pp. 125

O mediador deve prestar todas as informações pedidas pelas partes e seus representantes, de forma clara e precisa (art.5.º do Estatuto Deontológico do Mediador), conduzindo o processo de mediação de forma equitativa, garantindo o equilíbrio de poderes entre as partes (art.6.º do Estatuto). Quaisquer informações a que o mediador tenha acesso no decorrer do processo ou que resultem do acordo devem ser confidenciais (art.10.º do Estatuto). O princípio da confidencialidade está consagrado expressamente no artigo 72.º da LTAD e permite às partes que dialoguem sem qualquer receio que os dados que transmitam numa reunião de mediação possam ser usados contra si em tribunal. O dever de confidencialidade não é restrito ao mediador, estendendo-se às partes e seu representantes ou conselheiros e a qualquer pessoa que assista às reuniões de mediação, não podendo ser afastado por mero contrato.

Quaisquer factos e circunstâncias que, na ótica das partes, possam originar dúvidas quanto à independência e imparcialidade do mediador, devem ser reveladas pelo mediador (art.4.º, n.º1 do Estatuto). Este dever de revelação compele o mediador, antes de aceitar o encargo de mediador, a revelar às partes e ao TAD se possui alguma relação profissional ou pessoal com as partes ou seus representantes legais, se tem algum interesse económico ou financeiro no objeto do litígio ou se tem qualquer conhecimento prévio do objeto da disputa (art.4.º, n.º2 do Estatuto).

Sobre o mediador impende também o dever de sigilo nas suas duas dimensões<sup>146</sup>, o que significa que este não pode utilizar para qualquer fim as informações que lhe forem comunicadas ou cujo conhecimento tenha obtido por força do processo de mediação (dimensão externa) e que o mediador não pode revelar às outras partes as informações que lhe tiverem sido prestadas a título confidencial por um dos mediados (dimensão interna), salvo tenha autorização expressa da parte que lhe confidenciou as informações (art.72.º, n.º 2 da LTAD).

As partes estão obrigadas ao dever de não invocar num processo judicial ou arbitral, as opiniões, sugestões ou propostas do mediador (art.72.º, n.º3 da LTAD).

Em sede de acordo, o mediador deve assegurar que o acordo resulta da vontade livre das partes, informá-las que podem obter conselho profissional em caso de dúvidas sobre os

---

<sup>146</sup> Lopes, Dulce & Patrão, Afonso *in* Lei da Mediação Comentada, Coimbra, Almedina, 2014, pp.39

termos do acordo (art.8.º). O mediador não deve impor um acordo aos mediados, nem qualquer influenciar no conteúdo do mesmo.

Os honorários são determinados pelo Regulamento e não podem ser objeto de qualquer alteração ou negociação (art.9.º).

Para além da LTAD e do estatuto dos mediadores de conflitos, os mediadores do TAD estão sujeitos aos direitos e deveres, impedimentos e escusas previstos no Capítulo IV da Lei da Mediação.

O processo de mediação pode terminar de várias maneiras, a todo o tempo, e a pedido de qualquer uma das partes ou do mediador. O artigo 73.º, n.º2, elenca os modos de extinção do processo, sendo eles a assinatura do termo de transação entre as partes, a declaração escrita do mediador e declaração escrita de uma das partes ou de ambas. Ao contrário do artigo 19.º, alínea c) da Lei da Mediação, em que a opção de extinguir o processo por parte do mediador é fundamentada por força do dever de fundamentação<sup>147</sup>, na LTAD não está consagrado esse dever.

Segundo o artigo 73.º, quando o processo termine por acordo das partes, o mediador redige o termo de transação, o qual deve assinar, tal como as partes. O n.º2 estabelece que as partes podem obter a execução do acordo de mediação através de um tribunal judicial ou arbitral, no caso em haja incumprimento do acordo pela outra parte.

Para finalizar, o n.º1 do artigo 75.º refere que o recurso à mediação não impede um posterior processo arbitral para resolução do conflito entre as partes, vindo o seu n.º2 impor a proibição do mediador, em caso de insucesso da mediação, de aceitar a nomeação como árbitro em processo de arbitragem relativo ao mesmo litígio.

---

<sup>147</sup> Lopes, Dulce & Patrão, Afonso *in* Lei da Mediação Comentada, Coimbra, Almedina, 2014, pp.134-136

## VI - As Custas Processuais

O legislador estabeleceu no artigo 76.º da LTAD um regime especificamente aplicável à arbitragem necessária no que concerne às custas, enquanto no que respeita à arbitragem voluntária, estas encontram-se reguladas no Regulamento Processual da Arbitragem Voluntária no TAD.

As custas compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral. A taxa de arbitragem é definida no n.º2 do artigo 76.º como o “montante devido pelo impulso processual do interessado”, sendo fixada em função do valor da causa, por portaria do Governo (Portaria n.º 301/2015). O valor da taxa de arbitragem pode sofrer uma redução, até 95% do seu montante, se a entrega das peças processuais for feita através de meios eletrónicos (art.77.º, n.º2 da LTAD), cumprindo às partes e coninteressados suportar o pagamento do montante devido a título de taxa de arbitragem na sua íntegra (art.77.º, n.º3).

A LTAD determina a obrigatoriedade de pagamento da taxa de justiça, pelo que não há qualquer isenção de pagamento. A este propósito, no acórdão n.º 13/2016 do TAD, a Federação Portuguesa de Futebol (FPF), na qualidade de demandada, considerava que pelo facto de ser “titular do estatuto de Utilidade Pública Desportiva”, ser uma “pessoa coletiva de direito privado, que tem por objeto promover, organizar, regulamentar e controlar o ensino e a prática do futebol, exercendo os poderes públicos que lhe são conferidos nos termos da Lei de Bases do Sistema Desportivo e do Regime Jurídico das Federações Desportivas” teria direito a isenção, justificando-se com uma aplicação subsidiária do Regulamento das Custas Processuais<sup>148</sup>. Contudo, o TAD mostrou-se inflexível, lembrando e reafirmando a inexistência de qualquer isenção do pagamento de custas nos processos que correm naquele tribunal. A FPF liquidou a taxa de arbitragem solicitada, requerendo a sua devolução a final, o que não se sucedeu.

De facto, a taxa de arbitragem poderá ser devolvida às partes quando o procedimento termine em momento anterior à constituição do colégio arbitral, cobrando-se, porém, um montante destinado a cobrir os encargos e o processamento (art.78.º).

---

<sup>148</sup> Cfr.art. 4.º, n.º1, alíneas f) e g) do Regulamento das Custas Processuais

Os encargos incluem todas as outras despesas, que vão desde honorários dos árbitros e despesas ordenadas por estes, até às despesas relativas à produção de prova.

Tem-se alertado para uma problemática jurídica relativamente às custas processuais no âmbito da arbitragem necessária, nomeadamente os valores avultados das custas processuais. Em comparação com os tribunais administrativos e tendo em conta que as partes são obrigadas por lei, no âmbito da arbitragem necessária, a submeter uma categoria de conflitos determinados ou determináveis ao TAD as custas neste tribunal podem atingir valores muito superiores, bastando analisar para corroborar tal afirmação a Portaria n.º 301/2015.

Quanto às custas da arbitragem voluntária, estão previstas Regulamento de Processo e de Custas Processuais no Âmbito da Arbitragem Voluntária e englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral e são as mesmas da arbitragem necessária (conforme a tabela de custas processuais anexada ao Regulamento).

## VII - Conclusão

Esta dissertação teve como objetivo compreender a utilidade e funcionamento deste tribunal e explicar como é garantida a independência e a imparcialidade do TAD e dos seus árbitros.

Para tal, analisámos, ao longo deste estudo, o funcionamento deste tribunal, focando-nos em aspetos como o recurso jurisdicional do acórdão arbitral, o mecanismo arbitral híbrido, as providências cautelares, os meios de prova, o processo de mediação, as custas processuais e a emissão de pareceres pelo serviço de consulta, concluindo que este tribunal assume um vasto leque de funções, sendo distinto de um tribunal estadual ou de um qualquer centro de arbitragem institucionalizado, pelo que, caso as amplas funções legalmente atribuídas ao TAD sejam adequadamente exercidas, contribuirão para mais uma célere e especializada resolução dos litígios desportivos.

O objeto principal foi o árbitro, nomeadamente o seu estatuto, analisando-o, apontado as virtudes do seu regime, tal como, eventuais matérias que possam suscitar dúvidas legítimas na sua interpretação.

Podemos assim dizer que, para que a conduta do árbitro possa ser imparcial e independente é necessário que o regime proporcione condições que a favoreçam, nunca esquecendo que a jurisdição de um árbitro assenta na vontade das partes, e que, para que este exerça função que lhe é cometida, não basta ao (potencial) julgador ser imparcial e independente, torna-se necessário a consagração de deveres, garantias e impedimentos, de maneira a evitar que a decisão tenha um carácter aleatório.

## Bibliografia

Acórdãos do Tribunal Constitucional, 11º volume.

Antunes, A. F. A. (2015). A nova face da Justiça Desportiva: algumas questões em torno do novo Tribunal Arbitral do Desporto (Tese de Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/28705/1/A%20nova%20face%20da%20justica%20desportiva.pdf>

Ávila, A. P. O. (2011). O Postulado da Imparcialidade e a Independência do Magistrado no Civil Law. Revista Eletrónica de Direito do Estado, n.º 27 julho/agosto/setembro de 2011. Salvador, Bahia, Brasil.

Carvalho, A. C. (2015). Justiça Federativa e o Tribunal Arbitral do Desporto. IV Congresso de Direito do Desporto. Almedina.

Galvão Teles, M. (2011). A independência e imparcialidade dos árbitros como imposição constitucional. Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Carlos Ferreira de Almeida - vol.III. Almedina.

Gonçalves, P. (2015). Regulamentos desportivos [os poderes regulamentares de natureza pública das federações desportivas e das ligas profissionais]. IV Congresso do Direito do Desporto, pp.55 a 70. Almedina.

Lemes, S. F. (2001). Árbitro, Princípios da Independência e Imparcialidade, Ltr. S. Paulo.

Lopes, D. & Patrão, A. (2014). Lei da Mediação Comentada. Almedina, 2.<sup>a</sup> edição

Lopes, J. J. A. (2007). Litígio Desportivo e Recurso aos Tribunais, in: II Congresso de Direito do Desporto. Coimbra: Almedina.

Meirim, J. M. (2008). Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto. Coimbra Editora.

Melo, P. (2016). O Tribunal Arbitral do Desporto: Subsídios para a compreensão da sua ação, Centro de Pesquisa e Desenvolvimento Desportivo, Comité Olímpico de Portugal. Disponível em [http://www.plmj.com/know\\_publicacoes.php?aID=16677](http://www.plmj.com/know_publicacoes.php?aID=16677)

Menezes Cordeiro, A. (2015). O Árbitro de Parte. Estudos do Conhecimento da Abreu Advogados, n.º4, pp.101-143. Almedina.

Miranda, F. C. P. (1973). Comentários ao Código do Processo Civil, Tomo II. Rio de Janeiro: Forense.

Oliveira, A. P. (2015). Arbitragem de Litígios com Entes Públicos. Coimbra: Almedina.

Ramalho, M. do R. P. (2012). Tratado de Direito do Trabalho, Parte II – Situações Laborais Colectivas. Coimbra: Almedina.

Remédio Marques, J. P. (2011). Ação Declarativa à Luz do Código Revisto. Almedina.

Ribeiro e Castro, J. (1990). Lei de Bases do Sistema Desportivo – anotada e comentada. Lisboa: Ministério da Educação. Direção Geral dos Desportos.

Silva, A. F. da (2011). Contributo para a Compreensão do Caso Julgado Desportivo. Revista Jurídica do Desporto & Direito. ano VIII (maio/agosto).



Silva, A. F. da (2012). A arbitragem desportiva em Portugal: uma realidade sem futuro? – Anotação ao Acórdão n.º230/2013 do Tribunal Constitucional. Desporto & Direito, n.º28, pp.64 e ss

Silva, A. F. da (2015). O Novo Regime Jurídico da Resolução de Conflitos Desportivos no Direito Administrativo: sobre a Arbitragem Necessária e a Mediação no Tribunal Arbitral do Desporto. Arbitragem e Direito Público. Lisboa: AAFDL

Silva, A. F. da & Mirante, D. (2016). O Regime Jurídico do Tribunal Arbitral do Desporto Anotado e Comentado. Petrony Editora.

Vicente, D. M. et al (2015). Lei da Arbitragem Anotada. Almedina. 2ª edição.

## **Jurisprudência**

Acórdão n.º13/2016, disponível em [www.tribunalarbitraldesporto.pt](http://www.tribunalarbitraldesporto.pt)

Acórdão n.º 15/2016, disponível em [www.tribunalarbitraldesporto.pt](http://www.tribunalarbitraldesporto.pt)

Acórdão n.º 4/2015, disponível em [www.tribunalarbitraldesporto.pt](http://www.tribunalarbitraldesporto.pt)

Acórdão n.º 230/2013 (Relator Carlos Fernandes Cadilha), disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)

Acórdão n.º 781/2013 (Relator Conselheiro José da Cunha Barbosa), disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)

Acórdão n.º 311/08, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)

Acórdão n.º238/97, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)